



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.462, DE 1991** **(Do Sr. HELIO BICUDO)**

Define os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade

### **DESPACHO:**

DEFERIDO O REQ 3010/08, CONFORME SEGUINTE DESPACHO: "DEFIRO. REVEJO, POIS, O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PL N. 2.462/1991 E APENSADO PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. POR OPORTUNO, RETIFICO O DESPACHO APOSTO AO REQUERIMENTO N. 1.356/07 PARA ESCLARECER QUE CABE, TAMBÉM, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA MANIFESTAR-SE SOBRE O MÉRITO, CONFORME CONSTA DO DESPACHO INICIAL. COM EFEITO, CONSTITUA-SE, NOS TERMOS DO ART. 34 DO RICD, COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 2.462/1991 E APENSADO, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES: CDHM, CREDN, CSPCCO E CCJC (MÉRITO E ART. 54).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3054-A/00, 3163/00, 6764/02, 3064/15, 5480/19, 6165/19, 2464/20, 3381/20, 3430/20, 3550/20, 3697/20, 3864/20, 506/21 e 954/21

(\* Atualizado em 27/04/21, para inclusão de apensados (14)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### ATENTADO CONTRA A SOBERANIA

Art. 19. Tentar ou submeter o território ou parte dele ao domínio e soberania de outro país.

Pena: reclusão, de quatro a dezesseis anos.

#### TRAIÇÃO

Art. 20. Manter entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil, desmembrar parte de seu território ou invadí-lo.

Pena: reclusão de dois a oito anos.

#### ATENTADO SEPARATISTA

Art. 30. Tentar desmembrar, por meio de movimento armado, parte do território nacional, para constituir país independente.

Pena: reclusão de dois a oito anos.



## ESPIONAGEM

Art. 49. Obter documento ou informação de qualquer natureza que, reputados essenciais para a defesa e economia do país, devam permanecer em segredo ou que, no interesse do Estado Brasileiro, estejam classificados como secretos ou sigilosos, com o fim de revelá-los ao governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes.

Penal: reclusão de dois a oito anos.

§ 19. Incorre na mesma pena quem:

## SERVIÇO DE ESPIONAGEM

I - com o objetivo de realizar ato previsto neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa.

## AEROFOTOGRAMETRIA E SENSOREAMENTO ILÍCITOS

II - como o mesmo objetivo pratica, sem autorização, atividade aerofotogramétrica ou de sensoreamento remoto.

## AUXÍLIO A ESPIÃO

III - oculta ou presta serviço a espião, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da Autoridade.

## REVELAÇÃO

IV - revela a governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes, informação obtida sob dever de sigilo, e que constitua segredo de Estado.



## DIVULGAÇÃO DE SEGREDO DE ESTADO

§ 2º. Será punido com detenção de um a quatro anos quem, mesmo sem dever de sigilo, divulgar segredo de Estado de que teve conhecimento.

## INSURREIÇÃO

Art. 5º. Tentar, por movimento armado ou não, alterar ou modificar efetivamente a Constituição, em desobediência ao processo legislativo que ela encerra, com o fim de romper a forma federativa de governo; eliminar o voto direto e secreto; promover o desequilíbrio entre os Poderes e atentar contra os direitos e garantias individuais.

Pena: reclusão de 3 a 12 anos.

## ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR

Art. 6º. Constituir, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com finalidade de exercer poder ou atividade não permitida por lei.

Pena: reclusão de 2 a 8 anos.

## ARMAMENTO MILITAR

Art. 7º. Introduzir no território nacional, adquirir, manter em depósito ou distribuir, sem autorização, armamento ou material bélico privativo das Forças Armadas, com o fim de praticar crime previsto nesta lei.

Pena: reclusão de um a quatro anos.



### ISENÇÃO DE PENA

Parágrafo único. A pena deixará de ser aplicada quando os armamentos ou material bélico forem voluntariamente entregues ou postos à disposição da autoridade.

### INVASÃO DE UM ESTADO POR OUTRO

Art. 89. Promover ou ordenar a invasão de um Estado-Membro da Federação por outro.

Pena: reclusão de 2 a 8 anos.

### DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

#### GENOCÍDIO

Art. 99. Matar membros de grupo nacional, étnico, racial, político ou religioso, pondo em risco a sua existência ou provocando o seu extermínio total ou parcial.

Pena: reclusão de vinte a trinta anos.

#### OUTRAS FORMAS

Art. 10. Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de grupo nacional, étnico, racial, político ou religioso, colocando em risco, total ou parcialmente, a plenitude da sua existência.

Pena: reclusão, de três doze anos.

\*Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre aquele que:



I - submete ilicitamente o grupo à localização ou a condições de existência capazes de ocasionar seu extermínio total ou parcial;

II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

III - efetua a transferência forçada de membros do grupo para qualquer outro;

IV - invade, sem autorização legal e de má-fé, as terras indígenas, explorando-as economicamente em benefício próprio ou de outrem.

### TERRORISMO

Art. 11. Devastar, saquear, assaltar, explodir bombas, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, com dano ou perigo efetivo a pessoas ou bens, com o objetivo de coagir qualquer dos Poderes da República.

Pena: reclusão de 2 a 10 anos.

§ 1º. Se, do ato, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: reclusão de quatro a quinze anos, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 12. Torturar alguém, causando-lhe sofrimento físico, psíquico ou moral, com o propósito de castigo, vingança ou obtenção de confissão ou informação.

Pena: reclusão de três a seis anos.



§ 10. A pena é aumentada da metade:

I - se o agente for funcionário público;

II - se o agente for médico, enfermeiro ou profissional da área paramédica;

III - sem prejuízo da pena de sequestro, se o agente for seqüestrador ou partícipe desse crime.

§ 20. Se resulta aceleração do parto.

Pena: reclusão de quatro a oito anos.

§ 30. Se resulta:

I - lesão corporal grave

Pena: reclusão de cinco a dez anos.

§ 40. Se resulta:

I - aborto;

II - incapacidade psíquica;

III - dano moral grave.

Pena: reclusão de seis a doze anos.

§ 60. Incide nas mesmas penas o funcionário público que, tendo conhecimento da prática do crime cometido em estabelecimento público sob sua direção, ou fora dele, mas por pessoa a ele subordinada, se omite em fazer cessar a prática do delito, e crimi de responsabilidade os seus autores.



§ 7º. Em nenhum caso poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais, tais como estado de defesa ou de sítio, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, como justificativa do crime de tortura.

§ 8º. São efeitos da condenação pelo crime de tortura:

I - a perda do cargo, função ou emprego público;

II - a inabilitação para desempenho de qualquer cargo, função ou emprego público;

III - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de reabilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público.

#### DESAPARECIMENTO DE PESSOAS

Art. 13. Promover, efetivar ou, de qualquer forma, determinar o desaparecimento de pessoa detida, custodiada ou seqüestrada.

Penal: reclusão de dois a oito anos.

#### FORMA ASSIMILADA

§ 1º. Nas mesmas penas incorre o servidor público que entregar o preso ou custodiado a terceiro, sem autorização, ocorrendo subsequente desaparecimento.

*M*



### INFORMAÇÃO FALSA

§ 29. Será punido com reclusão de um a quatro anos o servidor público que negar, falsamente, esteja ou tenha estado sob sua guarda, pessoa presa, custodiada ou sequestrada.

### DETERMINAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

§ 30. A ordem ou autorização do superior hierárquico não isenta o agente da pena.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Além das penas cominadas nesta lei, aplicam-se as correspondentes à violência previstas no Código Penal.

### CASO ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA

Art. 15. A pena aumenta-se de um terço no caso de associação ou concurso de pessoas para a prática dos crimes previstos nesta lei.

Art. 16. A pena aumenta-se de um terço em relação ao agente servidor público, civil ou militar, que comete crime previsto nesta lei, prevalecendo-se do cargo.

### SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

Art. 17. No caso dos artigos 10 e 50, se o agente alcança o seu objetivo, o crime torna-se imprescritível.

*m*



### EXTRADIÇÃO

Art. 18. Não se consideram políticos, para fins de extradição, os crimes contra a Humanidade.

### EXTRATERRITORIALIDADE

Art. 19. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora iniciados ou cometidos no estrangeiro, os crimes praticados contra o Estado Democrático e a Humanidade.

### CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Art. 20. A pena é agravada se o agente cometer crime previsto nesta lei com auxílio de Governo, grupo estrangeiro ou organização internacional.

### DO RECOLHIMENTO DOS INDICIADOS OU CONDENADOS

Art. 21. Os Indiciados ou acusados por crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade serão recolhidos em prisão especial, à disposição de autoridade competente, quando sujeitos à prisão antes da condenação definitiva.

Art. 22. O condenado por crime contra o Estado Democrático e a Humanidade cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos presos comuns.

Art. 23. No caso de condenação por crime político, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância para fins do artigo 84 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 2.889, de 19 de julho de 1956 e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

### JUSTIFICATIVA

Trata o presente de substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.783, de 1990, que incluía o Título XII no Código Penal.

Já tendo anteriormente nos posicionado pela impossibilidade de a matéria, dada a natureza, ser examinada em regime de urgência, apresentamos agora projeto de lei autônomo que, se aprovado e convertido em lei, não ensejará qualquer modificação ou mesmo inclusão de dispositivos ao Código Penal.

Com efeito, em termos técnicos, parece-nos ser esta a melhor solução, eis que o Projeto de Lei nº 4.783, de 1990, na forma como apresentada pelo Poder Executivo, traz, de um lado, repetições desnecessárias e até colidentes com a parte geral do Código Penal, situação esta que pode, quando da aplicação da lei, ensejar dúvidas de ordem interpretativa, com provável prejuízo ao sistema (vide art. 373, inciso II, ora eliminado no substitutivo - art. 11, dada a regra do art. 62 do Código Penal; artigo 379, ora eliminado no substitutivo cuja regra se torna conflitante com o art. 16 do Código Penal).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



De outro lado, também a nível técnico, ao invés de acréscimos à parte geral do Código Penal, optamos (e isto, aliás, somente é possível por se tratar de projeto com vistas à edição de lei especial), nas disposições gerais, de circunscrever os dispositivos genéricos somente aos crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade, evitando acréscimos desnecessários e prejudiciais, inclusive na parte geral, deixando o sistema hoje oriundo da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, totalmente íntegro (vide art. 2º - atual art. 19, art. 3º - atual art. 20).

Julgamos, destarte, que os crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade, por se distanciarem dos crimes denominados comuns, eis que direcionados, de forma mais ampla e global, supra-individual, para atentar contra um estado de coisas (regime democrático, soberania do país) ou contra uma raça, etnia ou grupo social, mais se ajustam a uma lei específica, deixando-se ao estatuto penal os delitos que, no intuito de defesa da sociedade, definem a violação de outras formas de convivência, que surgem no relacionamento entre indivíduos, contando-se dentre eles os crimes contra a vida, a honra, o patrimônio privado ou público, sem que extravasem do âmbito das relações comunitárias.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991

*Hélio Bicudo*

Deputado HÉLIO BICUDO.

PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (\*)**

*Código Penal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO V  
DAS PENAS

CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA

**Agravantes no caso de concurso de pessoas**

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I — promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II — coage ou induz outrem à execução material do crime;
- III — instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV — executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

- Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- Vide Código de Processo Penal, art. 484.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N.º 2.889 — DE 1 DE OUTUBRO  
DE 1956

*Define e pune o crime de genocídio*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

- com as penas do art. 121, § 2.º, do Código Penal, no caso da letra a;
- com as penas do art. 129, § 2.º, no caso da letra b;
- com as penas do art. 270, no caso da letra c;
- com as penas do art. 125, no caso da letra d;
- com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2.º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3.º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1.º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1.º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se éste se consumir.

§ 2.º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fór cometida pela imprensa.

Art. 4.º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1.º, 2.º e 3.º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5.º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6.º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. 14

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos





CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

*Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I — a integridade territorial e a soberania nacional;
- II — o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III — a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta lei:

- I — a motivação e os objetivos do agente;
- II — a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 4º São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime:

- I — ser o agente reincidente;
- II — ter o agente:
  - a) praticado o crime com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros;
  - b) promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.

Art. 5º Em tempo de paz, a execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:

- I — o condenado não seja reincidente em crime doloso, salvo o disposto no § 1º do artigo 71 do Código Penal Militar;
- II — os seus antecedentes e personalidades, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. A sentença especificará as condições a que fica subordinada a suspensão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«PARTE GERAL

TÍTULO I

Da Aplicação da Lei Penal

ANTERIORIDADE  
DA LEI  
LEI PENAL  
NO TEMPO

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

LEI EXCEPCIONAL  
OU TEMPORÁRIA

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

TÍTULO II

Do Crime

AGRAVAÇÃO PELO  
RESULTADO

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

ERRO SOBRE  
ELEMENTOS  
DO TIPO

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

DESCRIMINANTES  
PUTATIVAS

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

ERRO DETERMINADO  
POR TERCEIRO

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

ERRO SOBRE  
A PESSOA

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

*Institui a Lei de Execução Penal.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO IV**

**Dos Estabelecimentos Penais**

**CAPÍTULO I**

*Disposições Gerais*

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

# **PROJETO DE LEI N.º 3.054-A, DE 2000**

**(Dos Srs. Milton Temer e José Genoíno)**

Dispõe sobre a revogação da Lei de Segurança Nacional.).

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 2462/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art.º 1º Fica revogada a Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A Lei de Segurança Nacional não pode conviver com o Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983, é a continuação histórica da Lei 6620, de 1978, e do Decreto-Lei 898, de 1969.

O Decreto-Lei e a Lei 6620, de 1978, foram utilizados para reprimir qualquer movimento que reivindicasse a volta da Democracia no Brasil.

A Lei 7170, de 1983, apesar de mais branda, tem o mesmo objetivo que as anteriores, determinando inclusive, à época de sua publicação, que os casos invocados fossem julgados por Auditorias Militares. A atual Carta Política não recepcionou esses dispositivos, competindo à Justiça Federal os julgamentos dos casos previstos na LSN.

Na realidade, a famigerada Lei de Segurança Nacional está sendo aplicada nos dias de hoje, como instrumento de repressão ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, sendo vários Inquéritos instaurados, com base na Lei 7170/83, contra dirigentes do MST, exatamente nas diversas Delegacias de Ordem Política e Social - DOPS, espalhados nas Polícias Federais de todo o país.

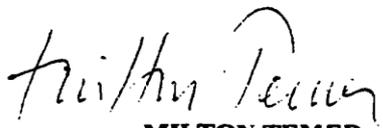
É assim que começa. Com instrumento típico de regimes autoritários, o governo ataca os movimentos sociais (que lei invocaria o Presidente da República, caso decidisse prender os que, em manifestação de rua, teriam usado expressões que considerou ofensivas em relação à progenitora?). Está aí a ofensiva contra o MST. Vêm depois os Sindicatos. Até chegarem aos Partidos Políticos e ao Congresso Nacional, como este País já conheceu.

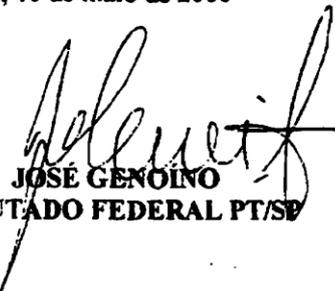
Todo esse lixo jurídico precisa ser extirpado de nossa convivência: Leis de Segurança Nacional - LSN, Delegacia de Ordem Política e Social - DOPS. Tudo isto só poderá ser lembrado pela nossa história como métodos utilizados pelo terrorismo de Estado, para torturar e matar jovens nos porões da ditadura ou à luz do dia, tamanho era o poder desses que estavam acima do Estado Democrático de Direito.

Aliás, não podemos conceber Estado de Direito que não seja Democrático. Esta nomenclatura só foi criada para justificar um Estado de Direito com Ditadura, o que é um contra-senso.

Assim, diante da premência e importância deste projeto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2000

  
**MILTON TEMER**  
DEPUTADO FEDERAL PT/RJ

  
**JOSÉ GENOINO**  
DEPUTADO FEDERAL PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.**

DEFINE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL, ESTABELECE SEU PROCESSO E JULGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III - a pessoa dos chefes dos poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I - a motivação e os objetivos do agente;
  - II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.
- .....

TÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA, DO PROCESSO E DAS NORMAS ESPECIAIS DE  
PROCEDIMENTOS

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

*\* Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

*\* Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

*\* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

**LEI Nº 6.620, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1978.**

*(Revogada pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983)*

DEFINE OS CRIMES CONTRA SEGURANÇA  
NACIONAL, ESTABELECE SISTEMÁTICA PARA O  
SEU PROCESSO E JULGAMENTO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 1º - Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art . 2º - Segurança Nacional é o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

Parágrafo único - Constituem objetivos nacionais, especialmente:

- Soberania Nacional
- Integridade Territorial
- Regime Representativo e Democrático
- Paz Social
- Prosperidade Nacional
- Harmonia Internacional

.....

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO E JULGAMENTO**

.....

Art . 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis nºs 898, de 29 de setembro de 1969, e 975, de 20 de outubro de 1969, a Lei nº 5.786, de 27 de junho de 1972, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão

**DECRETO-LEI Nº 898, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969.**

*(Revogado pela Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978)*

DEFINE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA  
NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL,  
ESTABELECE SEU PROCESSO E JULGAMENTO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

CAPÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Art . 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art . 2º A segurança nacional a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art . 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagonônicas, de qualquer origem, fôrma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no país.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contra-propaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo contrôle progressivo da Nação.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 3.163, DE 2000**  
(Do Sr. Vivaldo Barbosa)

Revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe sobre Segurança Nacional e demais disposições em contrário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3054/2000.  
(NOVO DESPACHO).

• O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 7170/83 – Lei de Segurança Nacional.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Um dos últimos restos do “entulho autoritário” é a Lei de Segurança Nacional”. Símbolo do regime discricionário, terror e horror dos tempos mais difíceis do autoritarismo, a Lei de Segurança Nacional deveria ter sido revogada tão logo promulgada a nova Constituição que instituiu uma ordem democrática no País.

Não o foi. Sobreviveu. Até que foi agora invocada novamente, como nos tempos do autoritarismo, pelo Senhor Presidente da República para fazer face às manifestações dos sem-terra pais afora.

É preciso terminar logo com ela para que não seja invocada e aplicada de forma incoseqüente e nem seja aproveitada em algum momento circunstancial de emoção por alguma vocação autoritária.

Sala das Sessões, em <sup>01</sup> ~~09~~ de <sup>Junho</sup> Maio de 2.000

  
Deputado VIVALDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

DEFINE OS CRIMES CONTRA A  
SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM  
POLÍTICA E SOCIAL, ESTABELECE SEU  
PROCESSO E JULGAMENTO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III - a pessoa dos chefes dos poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I - a motivação e os objetivos do agente;
- II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

# PROJETO DE LEI N.º 6.764, DE 2002

## (Do Poder Executivo)

Acrescenta o Título XII, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2462/1991

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte Título XII:

“TÍTULO XII  
DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

### **Atentado à soberania**

Art. 360. Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

I - empreendendo ação para ofender a integridade ou a independência nacional;  
ou

II - executando ordem ou determinação de governo estrangeiro que ofenda ou exponha a perigo a soberania do País:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

### **Traição**

Art. 361. Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o País, desmembrar parte do seu território, ou invadi-lo:

Pena – reclusão, de três a doze anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, governo estrangeiro para promover guerra ou hostilidade contra o País.

§ 2º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada a guerra, desencadeados os atos de hostilidade, desmembrada parte do território ou efetivada a invasão.

### **Violação do território**

Art. 362. Violar o território nacional com o fim de explorar riquezas naturais ou nele exercer atos de soberania de outro país:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade, se ocorre a exploração ou a prática de atos de soberania.

### **Atentado à integridade nacional**

Art. 363. Tentar desmembrar parte do território nacional, por meio de movimento armado, para constituir país independente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

### **Espionagem**

Art. 364. Obter documento, dado ou informação essencial para o interesse do Estado brasileiro ou classificados como secretos ou ultra-secretos, com o fim de revelá-los a governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes:

Pena – reclusão, de três a doze anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - mantém serviço de espionagem ou dele participa, com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo;

II - realiza, com o mesmo objetivo, atividade aerofotográfica ou sensoreamento remoto em qualquer parte do território nacional; ou

III - oculta ou presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública.

§ 2º Se o documento dado ou a informação for transmitida ou revelado com violação do dever de sigilo:

Pena – reclusão de seis a quinze anos.

§ 3º Facilitar o funcionário, culposamente, a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo:

Pena – detenção de um a quatro anos.

## **CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

### **Insurreição**

Art. 365. Tentar, com emprego de grave ameaça ou violência, impedir ou dificultar o exercício do poder legitimamente constituído, ou alterar a ordem constitucional estabelecida:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

### **Golpe de Estado**

Art. 366. Tentar, o funcionário público civil ou militar, depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

### **Conspiração**

Art. 367. Associarem-se, duas ou mais pessoas, para a prática de insurreição ou de golpe de estado:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

### **Atentado à autoridade**

Art. 368. Atentar contra a integridade física do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador-Geral da República, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do estado democrático ou a ordem constitucional:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem cometer o crime contra as autoridades correspondentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **Seqüestro e Cárcere Privado**

Art. 369. Privar as autoridades mencionadas no art. 368 de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do estado democrático ou a ordem constitucional:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

### **Incitamento a guerra civil**

Art. 370. Incitar, publicamente, a prática de guerra civil ou dos crimes previstos neste Capítulo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

## **CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS**

### **Terrorismo**

Art. 371. Praticar, por motivo de facciosismo político ou religioso, com o fim de infundir terror, ato de:

I - devastar, saquear, explodir bombas, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens; ou

II - apoderar-se ou exercer o controle, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, de meios de comunicação ao público ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, combustíveis ou alimentos, ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população:

Pena – reclusão, de dois a dez anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistemas de informação ou programas de informática.

§ 2º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público ou, de qualquer forma, exerce funções de autoridade pública.

### **Apoderamento ilícito de meios de transporte**

Art. 372. Apoderar-se ou exercer o controle, ilicitamente, de aeronave, embarcação ou outros meios de transporte coletivo, por motivo de facciosismo político, religioso ou com o objetivo de coagir autoridade:

Pena – reclusão, de dois a dez anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão de quatro a doze anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos.

### **Sabotagem**

Art. 373. Destruir, inutilizar, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, meios de comunicação ao público ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, combustíveis ou alimentos, ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistemas de informação ou programas de informática.

§ 2º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de oito a doze anos.

### **Ação de grupos armados**

Art. 374. Praticar, por meio de grupos armados, civis ou militares, atos contra a ordem constitucional e o estado democrático:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

### **Coação contra autoridade legítima**

Art. 375. Constranger, mediante violência ou grave ameaça, por motivo de facciosismo político, autoridade legítima a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, no exercício das suas atribuições:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, ou multa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS CRIMES CONTRA AUTORIDADE ESTRANGEIRA OU INTERNACIONAL**

#### **Atentado à autoridade estrangeira ou internacional**

Art. 376. Atentar contra a integridade física de chefe de estado ou de governo

estrangeiro, embaixador, cônsul ou representante de estado estrangeiro no País, ou dirigente de organização internacional, que se encontrem no território nacional:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

### **Seqüestro e Cárcere privado de autoridade estrangeira ou internacional**

Art. 377. Privar as autoridades mencionadas no art. 376 de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

## **CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A CIDADANIA**

### **Atentado a direito de manifestação**

Art. 378. Impedir ou tentar impedir, mediante violência ou grave ameaça, sem justa causa, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos ou grupos políticos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de dois a dez anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público ou, de qualquer forma, exerce funções de autoridade pública.

### **Associação discriminatória**

Art. 379. Constituir ou tentar constituir associação, ou dela participar, com o fim de pregar a discriminação ou o preconceito de raça, etnia, cor, sexo ou orientação sexual, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

### **Discriminação racial ou atentatória aos direitos fundamentais**

Art. 380. Praticar, induzir, incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia, cor, sexo, orientação sexual, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, inclusive cruz suástica ou gamada, que se destinem à propagação de racismo ou atentatória aos direitos fundamentais:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 - Lei de Segurança Nacional.

Brasília,

EM nº 00109 – MJ

Brasília, 16 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “Introduz, no Código Penal, Título relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito e revoga e Lei de Segurança Nacional”.

2. A proposta, fruto dos trabalhos da Comissão de Alto Nível coordenada pelo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, e com participação do Dr. Luiz Roberto Barroso, Dr. Luiz Alberto Araújo e Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, constituída pela Portaria nº 413, de 30 de maio de 2000, com o intuito de efetuar estudos sobre a legislação de Segurança Nacional e sugerir princípios gerais para nortear a elaboração de Projeto de Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito.

3. Para melhor elucidar as razões pelas quais ofereço ao elevado descortino de Vossa Excelência a presente propositura, optei por reproduzir parte do Relatório circunstanciado da referida Comissão que procurou interpretar o sentimento da sociedade civil brasileira, ciosa da importância da liberdade duramente conquistada e da necessidade do respeito ao pluralismo político e às instituições democráticas.

4. No que concerne à primeira parte dos trabalhos – exarar parecer sobre a vigência da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) – fez a Comissão um relato acerca da doutrina de segurança nacional e o regime constitucional anterior, bem como um histórico sobre a evolução, no Brasil, da legislação a respeito do tema até a promulgação da Constituição de 1988.

*5. A segunda solicitação feita à Comissão era sugerir princípios norteadores de um Projeto de Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito. O texto ora submetido à consideração de Vossa Excelência colheu valiosos subsídios em trabalhos análogos anteriores para que o projeto fosse esboçado. Dentre eles, merecem destaque: (i) o anteprojeto de Lei de Defesa do Estado Democrático, elaborado em 1985, pela Comissão presidida pelo Ministro Evandro Lins e Silva e integrada pelos Professores René Ariel Dotti, Nilo Batista e Antônio Evaristo de Moraes; e (ii) o anteprojeto da Comissão Revisora para elaboração do Código Penal (Portaria nº 232, de 24.03.98). Foram levados em conta, igualmente, projetos em tramitação no Congresso Nacional e sugestões encaminhadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.*

*6. “O projeto, ora apresentado, visa a tutelar valores e princípios fundamentais do Estado brasileiro, dentre os quais a soberania nacional, o regime democrático, os direitos de cidadania e o pluralismo político. Com tal propósito, acrescentou-se ao Código Penal um Título XII, denominado “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito”. Abandona-se, assim, em definitivo, a referência a segurança nacional, empregando-se a terminologia consagrada pelo próprio texto constitucional. O título introduzido, conforme descrito no relatório da Comissão, ficou dividido em cinco capítulos, a saber:*

“Capítulo I: Dos crimes contra a soberania nacional;

Capítulo II: Dos crimes contra as instituições democráticas;

Capítulo III: Dos crimes contra o funcionamento das Instituições Democráticas e dos Serviços Essenciais;

Capítulo IV: Dos crimes contra a autoridade estrangeira ou internacional;

Capítulo V: Dos crimes contra a cidadania.”

7. *Tem por conteúdo o Projeto em seu capítulo I – Dos crimes contra a soberania nacional – impor deveres de lealdade ao Estado brasileiro. Nele estão previstos tipos penais já conhecidos e definidos em quase todas as legislações, que incluem: atentado à soberania, traição, violação do território, atentado à integridade nacional e espionagem. Foi expressamente contemplada a violação do território nacional com o fim de explorar riquezas naturais e, no tocante à tentativa de desmembramento do território nacional, somente foi punida a hipótese de movimento armado. Embora a Constituição consagre a indissolubilidade da Federação, não se criminalizou a mera expressão de idéias ou sentimentos separatistas.*

8. *No capítulo II – Dos crimes contra as instituições democráticas – é abrigado alguns tipos igualmente tradicionais, como insurreição, conspiração e incitamento à guerra civil. Manteve-se a previsão do crime específico de atentado à autoridade, quando a vítima seja o Presidente ou o Vice-Presidente da República ou os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Instituiu-se o crime de golpe de Estado, imputável a servidor público civil ou militar que tentar depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais. Empregou-se a locução funcionário público, em lugar de servidor público, que seria tecnicamente mais precisa (Constituição Federal, Título III, Seção II: “Dos Servidores Públicos”), para não quebrar a unidade da terminologia adotada pelo Código Penal, ainda recentemente reiterada pelo legislador infraconstitucional, com a Lei nº 9.983, de 14.07.2000, que deu nova redação ao § 1º do seu art. 327 e manteve a referência a funcionário público.*

9. *Dentro do capítulo III – Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas e dos serviços essenciais – estão contidas a previsão dos crimes de terrorismo e ação de grupos armados, ambos expressamente referidos no texto constitucional (art. 5º, XLIII e XLIV), bem como o de apoderamento ilícito de meios de transporte. Note-se que o projeto exige como motivação para este crime o facciosismo político ou religioso, ou a coação a autoridade. Pune-se, igualmente, a sabotagem, devendo-se notar que tanto aqui, como na hipótese de terrorismo, contemplou-se a possibilidade de utilização indevida de recursos de informática para obtenção dos resultados previstos nestes crimes. Institui-se, também, em substituição à previsão genérica da legislação em vigor, relativa à tentativa de impedir o livre exercício dos Poderes da União ou dos Estados, o crime de coação contra autoridade legítima, consistente em constranger, mediante violência ou grave ameaça, por motivo de facciosismo político, autoridade legítima a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, no exercício das suas atribuições.*

10. *O capítulo IV – Dos crimes contra autoridade estrangeira ou internacional – tutela a integridade física de representante de Estado estrangeiro no país, ou dirigente de organização internacional, que se encontrem no território nacional. A Comissão optou por não incluir no projeto outros crimes com repercussão sobre as relações internacionais, considerados crimes contra a humanidade – como genocídio e tortura –, por já terem sido disciplinados em outros documentos legislativos em vigor.*

11. *E, por fim, o capítulo V – Dos crimes contra a cidadania – constitui importante inovação. Nele se procura coibir o abuso de poder por parte do Estado e o abuso de direito por parte de particulares. Prevê-se, assim, o crime de atentado a direito de*

*manifestação, que consiste em impedir ou tentar impedir, mediante violência ou grave ameaça, sem justa causa, o livre e pacífico exercício do direito de manifestação. Pode ser sujeito ativo do crime tanto o particular como o servidor público. O projeto também pune a associação discriminatória e a discriminação racial ou atentatória a direitos fundamentais, com o fim de desestimular o preconceito e a intolerância”.*

*Estas, Senhor Presidente, as normas que integram a presente proposta, e que, se aceitas, hão de constituir importante passo para a tutela de valores elevados do Estado e da sociedade, a serem respeitados a todo tempo, por oposição e governo, independentemente de quem esteja em uma ou outra posição, um documento que quando convertido em lei irá celebrar a maturidade institucional brasileira.*

*Respeitosamente,*

**MIGUEL REALE JÚNIOR**  
*Ministro de Estado da Justiça*

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de

convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e

associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade

ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção II Dos Servidores Públicos

*\* Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

.....  
 Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

III - as peculiaridades dos cargos.

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

*\* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III**  
**Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*\* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

*\* Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

**DECRETO-LEI 2.848 Nº DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

**CÓDIGO PENAL**

.....

**PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO XI**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

*\* § 2º acrescentado pela Lei nº 6.799, de 23 de junho de 1980.*

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM  
GERAL

**Usurpação de função pública**

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

PARTE ESPECIAL

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

**LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.**

DEFINE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA  
NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL,  
ESTABELECE SEU PROCESSO E JULGAMENTO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior

Art. 3º Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados

Art. 4º São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime:

I - ser o agente reincidente;

II - ter o agente:

a) praticado o crime com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros;

b) promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.

Art. 5º Em tempo de paz, a execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso, salvo o disposto no § 1º do art. 71 do Código Penal Militar;

II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. A sentença especificará as condições a que fica subordinada a suspensão.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.983, DE 14 DE JULHO DE 2000**

ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária " (AC)

Art 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;" (AC)

" Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)

" 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:"(AC)

"I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; "(AC)

"II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;" (AC)

"III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;" (AC)

"§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as

informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:" (AC)

"I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou" (AC)

"II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais." (AC)

"Inserção de dados falsos em sistema de informações" (AC)

"Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;" (AC)

"Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa." (AC)

"Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações" (AC)

"Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:" (AC)

"Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa." (AC)

"Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado." (AC)

"Sonegação de contribuição previdenciária" (AC)

"Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:" (AC)

"I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;" (AC)

"II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviço;" (AC)

"III - Omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:" (AC)

"Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)

"§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:" (AC)

"I - (VETADO)"

"II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais." (AC)

"§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassar R\$1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá

reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa." (AC)  
 "§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social." (AC)

Art 2º Os arts. 153, 296, 297, 325 e 327 do Decreto-lei Nº 2.848, de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.153....."

"§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública." (AC)

"Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa" (AC)

"§1º(parágrafoúnicooriginal)....."

"§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada." (AC)

"Art.296....."

"§1º....."

"....."

"III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública." (AC)

"....."

"Art.297....."

"....."

"§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir." (AC)

"I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;" (AC)

"II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;" (AC)

"III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado." (AC)

"§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços." (AC)

"Art.325....."

"§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:" (AC)

"I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistema de informações ou banco de dados da Administração Pública;" (AC)

"II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito;" (AC)

"§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem;" (AC)

"Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa." (AC)

"Art.327....."

"§ 1º Equipara-se a funcionários públicos quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública." (NR)

"....."

Art 3º O art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. *Caput* Revogado."

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada;"

"d) revogada;"

"e) revogada;"

"f) revogada;"

"g) revogada;"

"h) revogada;"

"i) revogada;"

"j) revogada;"

"§ 1º Revogado."

"§2º....."

"a)....."

"b)....."

"c)....."

"d)....."

"e)....."

"f)....."

"§ 3º Revogado."

"§ 4º Revogado."

"§ 5º Revogado."

Art 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.  
Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da independência e 112º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Waldeck Ornélas

## PROJETO DE LEI N.º 3.064, DE 2015

(Do Sr. Moroni Torgan)

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2462/1991.

### TÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Este Estatuto prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o Estado de Direito;

III - a forma federativa do Estado;

IV - o voto direto, secreto, universal e periódico;

V - a separação, a harmonia e o livre exercício dos Poderes da República Federativa do Brasil;

VI - o livre exercício dos direitos e garantias constitucionais, em especial por parte de grupos minoritários, em todo o território nacional;

VII – a segurança, a ordem e a paz públicas no território nacional;

Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime em outros diplomas penais, levar-se-ão em conta, para a aplicação deste estatuto o dolo de lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único – Também se aplica o presente estatuto aos crimes onde o agente seja membro dos grupos descritos nos artigos 19 e 20, independente do dolo específico do crime em questão.

Art. 3º - Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 4º - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime, ter o agente praticado o crime com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros ou promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.

Parágrafo único – Os crimes previstos neste estatuto equiparam-se para fins penais, processuais penais e de execução penal àqueles arrolados como hediondos na legislação específica quando, mesmo se elementares do crime:

I – cometidos nas circunstâncias descritas no *caput* deste artigo;

II – cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça;

III – deles resultem lesão corporal ou morte;

IV – deles resultem guerra, hostilidades internacionais ou invasão do território brasileiro.

Art. 5º - Na aplicação deste estatuto, observar-se-á, no que couber, a Parte Geral do Código Penal e, subsidiariamente, a sua Parte Especial.

## TÍTULO II

### Da Competência, do Processo e das normas Especiais de Procedimentos

Art. 6º - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos neste estatuto, com observância das normas estabelecidas na legislação processual penal, no que não colidirem com disposição deste estatuto, ressalvada a competência originária dos Tribunais Superiores nos casos previstos na Constituição

§ 1º - A ação penal é pública e incondicionada, promovendo-a o Ministério Público.

§ 2º - Também compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos por agente que seja membro dos grupos descritos nos artigos 19 e 20, independente do diploma legal onde esteja tipificado.

Art. 7º - Respeitados os princípios e normas do Direito Internacional, ficam sujeitos à lei brasileira, mesmo que cometidos no estrangeiro, todos os crimes capitulados neste estatuto, independentemente da nacionalidade do agente, sendo este punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

Art. 8º - Para apuração de fato que configure crime previsto neste estatuto, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

I - de ofício;

II - mediante requisição do Ministério Público;

III - mediante requisição do Ministro da Justiça.

Parágrafo único - Poderá a União delegar, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Território, atribuições para a realização do inquérito referido neste artigo.

Art. 9º - Será instaurado Inquérito Policial Militar se o agente for militar ou assemelhado, ou quando o crime:

I - lesar patrimônio sob administração militar;

II - for praticado em lugar diretamente sujeito à administração militar ou contra militar ou assemelhado em serviço;

III - for praticado nas regiões alcançadas pela decretação do estado de emergência ou do estado de sítio.

Parágrafo único – As penas previstas neste estatuto aumentar-se-ão até o dobro quando o agente for militar ou assemelhado.

Art. 10º - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade previstas neste estatuto não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos, aplicando-se subsidiariamente as normas de unificação de penas previstas no Código Penal.

§ 1º – As penas previstas neste estatuto aumentar-se-ão até o dobro quando o agente for uma das autoridades mencionadas no artigo 26.

§ 2º – Não se aplicam aos crimes previstos neste estatuto ou àqueles cometidos em concurso material ou formal com os previstos neste estatuto os dispositivos da legislação penal geral concernentes a concurso formal, sendo as

penas sempre aplicadas cumulativamente.

§ 3º – Não se aplicam aos crimes previstos nesta estatuto ou àqueles cometidos em concurso material ou formal com os previstos nesta estatuto os dispositivos da legislação penal geral concernentes a crimes continuados, sendo cada ato culpável considerado individualmente para a aplicação da legislação penal.

### TÍTULO III Dos Crimes e das Penas

Art. 11 - Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único - Ocorrendo a guerra ou sendo desencadeados os atos de hostilidade, a pena aumenta-se até o triplo.

Art. 12 - Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até um terço; se resulta morte aumenta-se até a metade, sem prejuízo da pena pelo crime correspondente.

Art. 13 - Aliciar indivíduos de outro país para invasão do território nacional.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único - Ocorrendo a invasão, a pena aumenta-se até o triplo.

Art. 14 - Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 15 - Fabricar, vender, transportar, receber, ocultar, manter em depósito, importar ou introduzir no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 16 – Praticar espionagem, comunicando, entregando ou permitindo a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa;

II - com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica, de sensoriamento remoto ou de georreferenciamento em qualquer parte do território nacional;

III - oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da autoridade pública;

IV - obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, que, reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo.

Art. 17 - Facilitar, culposamente, a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 15 e 16.

Pena: detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 18 - Praticar sabotagem ou atentado contra instalações militares ou de segurança pública, instalações governamentais, casas legislativas, tribunais, instituições públicas ou privadas de ensino e/ou de pesquisa, meios de comunicações, vias ou meios de transporte de cargas ou passageiros interestaduais ou internacionais, serviços de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública, hospitais, estaleiros, portos, aeroportos, estações ferroviárias, instalações industriais, comerciais ou empresariais em geral, usinas, barragens, poços petrolíferos, oleodutos, instalações de mineração, outras instalações congêneres ou locais de aglomeração pública de pessoas.

Pena: reclusão, de 10 (cinco) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 1º - Não se considera sabotagem ou atentado a ocupação pacífica dos locais descritos no caput neste artigo, mesmo se pelo número de pessoas ou por sua disposição se inviabilize a utilização do local para o fim a que comumente se destina, desde que não haja violência, grave ameaça ou dano patrimonial grave, mesmo que sem prévia comunicação ou anuência de quaisquer autoridades civis ou militares.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas, a autoridade de segurança pública que, havendo comunicação prévia à mesma com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de garantir, mesmo se por omissão, a segurança das pessoas envolvidas nas atividades descritas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se do fato resulta:

a) lesão corporal, a pena aumenta-se até a metade, sem prejuízo da pena pelo crime correspondente;

b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de

segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro;

c) morte, a pena aumenta-se até o triplo, sem prejuízo da pena pelo crime correspondente.

§ 4º - Punem-se os atos preparatórios de sabotagem ou atentado com as penas deste artigo reduzidas à metade, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 5º - Nas mesmas penas incorre quem apoderar-se ou exercer o controle desses locais com emprego de violência, grave ameaça ou dano patrimonial grave.

§ 6º - Nas mesmas penas incorre quem praticar sabotagem ou atentado contra reuniões sindicais e eventos culturais, esportivos ou religiosos, impedindo ou perturbando a sua realização.

§ 7º - Nas mesmas penas incorre quem sublevar, praticar sabotagem ou atentado contra instalações prisionais e congêneres.

Art. 19 - Integrar ou manter grupo ou associação de 3 (três) ou mais pessoas, mesmo que de forma temporária, para o fim de cometer os crimes previstos neste estatuto ou, de qualquer outra forma, atentado contra os bens jurídicos protegidos por este estatuto.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Parágrafo único - Se o grupo ou associação se caracterizar como organização criminosa, na forma da legislação específica, a pena aumenta-se até o triplo, aplicando-se subsidiariamente os dispositivos penais e processuais penais daquela legislação.

Art. 20 - Constituir, integrar ou manter organização ou grupo ilegal de tipo militar, paramilitar ou assemelhado, de qualquer forma ou natureza, armados ou não, com ou sem fardamento, com a finalidade de cometer os crimes descritos neste estatuto ou, de qualquer outra forma, atentado contra os bens jurídicos protegidos por este estatuto..

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

Art. 21 – Cometer infrações penais, tais como devastar, saquear, extorquir, roubar, furtar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, envenenar, ou praticar atentado pessoal ou coletivo, para obtenção de fundos, bens ou capitais destinados à criação ou manutenção de organizações ou grupos de que tratam os artigos 19 e 20.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Punem-se os atos de tentativa ou ameaça com relação aos fatos tipificados neste artigo com a mesma pena reduzida à metade, se não constituírem crime mais grave.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-

se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo, sem prejuízo da pena pelo crime correspondente.

§ 3º - Nas mesmas penas incorre quem fornecer fundos, bens ou capitais, mesmo que de origem lícita, para a criação ou manutenção dos grupos de que tratam os artigos 19 e 20;

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem, usurpando atribuição exclusiva do Estado, fornecer fundos, bens ou capitais, mesmo que de origem lícita, para a manutenção ou custeio de vida ou interesses patrimoniais de pessoas condenadas pelos crimes descritos neste estatuto;

§ 5º - Nas mesmas penas, majoradas até o dobro, incorre quem falsificar moeda ou assimilados, papéis, selos, sinais ou documentos públicos de qualquer tipo, inclusive aqueles mantidos em meios eletrônicos ou telemáticos, para as finalidades descritas neste artigo.

Art. 22 - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes previstos no artigo 21.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas e aplicando-se subsidiariamente os dispositivos penais e processuais penais da legislação específica sobre lavagem de dinheiro.

Art. 23 - Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação, comboio ou veículo de transporte de cargas ou coletivo de passageiros, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Se o agente era membro ou se fazia passar por membro da tripulação da aeronave, embarcação, comboio ou veículo, a pena aumenta-se até o dobro.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo, sem prejuízo da pena pelo crime correspondente.

Art. 24 - Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 25 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de organizações ou grupos de que tratam os artigos 19 e 20;

III - de discriminação relativa a raça, cor, etnia, gênero, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;

IV - de guerra;

V - de qualquer dos crimes previstos neste estatuto.

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada do dobro quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por qualquer meio de comunicação de massa.

§ 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º - Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 26 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes, em qualquer esfera federativa.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, sem prejuízo da pena pela violência ou ameaça.

Art. 27 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo da pena pela violência ou ameaça.

Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro, sem prejuízo da pena pelo crime correspondente.

Art. 28 - Incitar:

I - a subversão da ordem política ou social;

II - a animosidade entre as Forças Armadas ou policiais ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - a prática de qualquer dos crimes previstos neste estatuto.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29 - Caluniar ou difamar os chefes do Poder Executivo ou os presidentes de Casas Legislativas ou Tribunais Judiciários, em qualquer das esferas federativas, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada do dobro quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por qualquer meio de comunicação de massa.

§ 2º - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Art. 30 - Privar ou atentar contra a liberdade pessoal, a integridade corporal, a saúde, ou a vida de qualquer das autoridades referidas no

artigo 26.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 15 (quinze) anos, e multa, sem prejuízo da pena pelo crime correspondente.

#### TÍTULO IV Das Disposições Transitórias

Art. 31 - Este estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revoga-se a LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.

#### JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Segurança Nacional, editada durante o período de redemocratização de nosso país, mas ainda sob a égide constitucional autoritária, é resquício de valores que não são caros à nova ordem democrática implantada pela Constituinte Cidadã de 1998.

Nesse diapasão, faz-se mister atualizar tal Lei, adequando-a às novas realidades, incluindo assim como temas de Segurança Nacional, além da integridade territorial e a soberania de nossa nação, também aqueles valores que o Constituinte entendeu serem cláusulas pétreas, tais como o Estado de Direito, a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação, a harmonia e o livre exercício dos Poderes da República Federativa do Brasil e o livre exercício dos direitos e garantias constitucionais.

Mais ainda, frente a diversos tratados internacionais firmados pelo Brasil, bem como nossa realidade interna recente, também é necessária, com urgência, uma lei que coíba a prática e o financiamento do terrorismo, esse espectro que assombra não apenas a nossa Segurança Nacional, mas a de todo o planeta.

Por se tratar de tema inerente à Federação como um todo, mas ainda tendo em vista a necessidade de democratizar a leitura desse mesmo tema, optamos por retirar da Justiça Militar a competência para processar esses crimes, mantendo-os, no entanto, ainda na esfera da Justiça Federal, mantendo na esfera militar apenas aqueles crimes cometidos por militares ou contra suas instalações.

Ainda no campo da competência, em analogia com o Artigo 7º. Inciso I, do Código Penal, optamos por dar à justiça brasileira jurisdição universal sobre os crimes aqui descritos, mantendo-se, claro, os princípios e normas do Direito Internacional.

Também, dada a gravosidade dos crimes aqui descritos, e considerando o aumento da expectativa de vida da população brasileira, optamos por ampliar o limite máximo das penas de reclusão, exclusivamente para os crimes descritos neste projeto, para 50 (cinquenta) anos.

Pelos mesmos motivos, optamos por dar tratamento análogo aos crimes hediondos àqueles aqui descritos quando cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça, com o auxílio, de qualquer espécie, de governo,

organização internacional ou grupos estrangeiros, promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.

Não está no texto proposto, por desnecessário, mas cabe ressaltar que muitos dos crimes aqui tipificados se enquadrarão na hipótese do Artigo 5º, Inciso XLIV da CF, que diz constituir “crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

Muitos dos tipos penais elencados neste projeto se sobrepõem, total ou parcialmente, a outros já descritos em diversos diplomas penais. A diferenciação, aqui, se dá pelo dolo de lesão real ou potencial aos bens jurídicos aqui protegidos.

Nessa direção, tipifica-se então o crime de terrorismo, no artigo 18, quando, com esse dolo, alguém sabotar ou atentar contra instalações essenciais ao funcionamento da sociedade democrática brasileira.

Também se apena mais gravosamente, nos artigos 19 e 20, os delitos de associação criminosa, organização criminosa e milícia armada, quando tiverem por finalidade a consecução dos demais crimes elencados no diploma que ora propomos.

O artigo 21 tipifica o crime de financiamento de terrorismo, e o 22 onera a lavagem dos capitais assim obtidos, respeitando a legislação específica no que tange ao processamento desses delitos.

Os demais delitos tipificados são atualizações, para a ordem democrática, daqueles já elencados na atual Lei de Segurança Nacional. Nem todos foram mantidos, tendo em vista o ranço autoritário de alguns deles. Também optamos, em homenagem ao pacto federativo previsto na CF 88, por dar tratamento isonômico às autoridades constituídas em todas as esferas federativas, não apenas àquelas da União.

Por todo o exposto, e crendo que a sociedade brasileira clama por mais segurança e pela manutenção dos valores que são caros aos cidadãos de bem, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem nossa proposição.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2015.

Deputado **MORONI TORGAN**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
 TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de

propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as

seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

---

### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

#### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

**Anterioridade da Lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Lei excepcional ou temporária**

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Tempo do crime**

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Territorialidade**

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Lugar do crime**

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Extraterritorialidade**

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra

brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Pena cumprida no estrangeiro**

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Eficácia de sentença estrangeira**

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo à medida de segurança.

Parágrafo único. A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Contagem de prazo**

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Frações não computáveis da pena**

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Legislação especial**

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

## TÍTULO II DO CRIME

#### **Relação de causalidade**

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

#### **Superveniência de causa independente**

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

#### **Relevância da omissão**

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 14. Diz-se o crime:

#### **Crime consumado**

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

#### **Tentativa**

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

#### **Pena de tentativa**

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Desistência voluntária e arrependimento eficaz**

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Arrependimento posterior**

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Crime impossível**

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta imprópriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 18. Diz-se o crime:

#### **Crime doloso**

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

#### **Crime culposo**

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Agravação pelo resultado**

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Erro sobre elementos do tipo**

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

#### **Descriminantes putativas**

§ 1º E isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

#### **Erro determinado por terceiro**

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

#### **Erro sobre a pessoa**

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Erro sobre a ilicitude do fato**

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Coação irresistível e obediência hierárquica**

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Exclusão de ilicitude**

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

#### **Excesso punível**

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Estado de necessidade**

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Legítima defesa**

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#).

### TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

#### **Inimputáveis**

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### **Redução de pena**

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Menores de dezoito anos**

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Emoção e paixão**

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

#### **Embriaguez**

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

### TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Circunstâncias incommunicáveis**

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Casos de impunibilidade**

Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO V  
DAS PENAS

CAPÍTULO I  
DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Seção I**  
**Das Penas Privativas de Liberdade**

**Reclusão e detenção**

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)](#)

**Regras do regime fechado**

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Regras do regime semi-aberto**

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste código, “caput”, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. [\(Artigo com redação dada pela](#)

Lei nº 7.209, de 11/7/1984)**Regras do regime aberto**

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**Regime especial**

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**Direitos do preso**

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**Trabalho do preso**

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**Legislação especial**

Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**Superveniência de doença mental**

Art. 41. O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**Detração**

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**Seção II****Das Penas Restritivas de Direitos**

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

I - prestação pecuniária; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

II - perda de bens e valores; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

III - (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

V - interdição temporária de direitos; (Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

VI - limitação de fim de semana. (Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

#### **Conversão das penas restritivas de direitos**

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

#### **Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

#### **Interdição temporária de direitos**

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de

mandato eletivo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - proibição de freqüentar determinados lugares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011\)](#)

#### **Limitação de fim de semana**

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

### **Seção III Da Pena de Multa**

#### **Multa**

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Pagamento da multa**

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Conversão da multa e revogação**

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

#### **Modo de conversão.**

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

#### **Revogação da conversão**

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

#### **Suspensão da execução da multa**

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

## **CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS**

#### **Penas privativas de liberdade**

Art. 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Penas restritivas de direitos**

Art. 54. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Art. 56. As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 57. A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Pena de multa**

Art. 58. A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste código.

Parágrafo único. A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

**Fixação da pena**

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Critérios especiais da pena de multa**

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

**Multa substitutiva**

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - a reincidência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - ter o agente cometido o crime: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

a) por motivo fútil ou torpe; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgracia particular do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

l) em estado de embriaguez preordenada. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Agravantes no caso de concurso de pessoas**

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Reincidência**

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Circunstâncias atenuantes**

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes**

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos

motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Cálculo da pena**

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Concurso material**

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Concurso formal**

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Multas no concurso de crimes**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Erro na execução**

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Resultado diverso do pretendido**

Art. 74. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Limite das penas**

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Concurso de infrações**

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

#### **Requisitos da suspensão da pena**

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998](#))

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

a) proibição de freqüentar determinados lugares; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 80. A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Revogação obrigatória**

Art. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código.

#### **Revogação facultativa**

§ 1º A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra

condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

#### **Prorrogação do período de prova**

§ 2º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Cumprimento das condições**

Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

#### **Requisitos do livramento condicional**

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. ([Inciso incluído pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Soma de penas**

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Especificações das condições**

Art. 85. A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Revogação do livramento**

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Revogação facultativa**

Art. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Efeitos da revogação**

Art. 88. Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Extinção**

Art. 89. O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

## CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

### Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 92. São também efeitos da condenação: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

## CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

### Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

## TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

### **Espécies de medidas de segurança**

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

### **Imposição da medida de segurança para inimputável**

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

### **Prazo**

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

### **Perícia médica**

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

### **Desinternação ou liberação condicional**

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

### **Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável**

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

### **Direitos do internado**

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

## TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

### **Ação pública e de iniciativa privada**

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **A ação penal no crime complexo**

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Irretratabilidade da representação**

Art. 102. A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Decadência do direito de queixa ou de representação**

Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa**

Art. 104. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Perdão do ofendido**

Art. 105. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 106. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

## TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

#### **Extinção da punibilidade**

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - pela morte do agente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - pela anistia, graça ou indulto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

#### **Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

#### **Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final**

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

- I - do dia em que o crime se consumou;
- II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.650, de 17/5/2012](#))

#### **Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível**

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

- I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;
- II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional**

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Prescrição da multa**

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

#### **Redução dos prazos de prescrição**

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Causas impeditivas da prescrição**

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Causas interruptivas da prescrição**

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - pela pronúncia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.596, de 29/11/2007\)](#)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

VI - pela reincidência. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Perdão judicial**

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

## **LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

#### **TÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 5.480, DE 2019**

### **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 para dispor sobre o crime de subversão empresarial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3064/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, para dispor sobre o crime de subversão empresarial.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.23. ....

§ 1º. A empresa que for concessionária de serviço público, permissionária, beneficiária de recursos públicos de qualquer ente da federação, beneficiária de incentivos fiscais, subsídios, subvenções ou tomadora de financiamento de bancos públicos, que por meio de seus proprietários, presidentes, vice-presidentes, diretores, sócios, membros de conselho administrativo ou instância equivalente responsável pela tomada de decisões, cometer qualquer ato previsto neste artigo, incidirá na pena de multa;

§ 2º A empresa descrita nas hipóteses do §1º, e que for reincidente de qualquer infração contemplada nesse artigo, sofrerá penas de rescisão contratual, interrupção dos benefícios e da transferência de recursos a título de subvenção ou incentivo, extinção de isenção fiscal, bloqueio de financiamento e encampação, sem prejuízo das penas cominadas nesta lei.

§ 3º Fica acrescentado ao crime previsto no caput deste artigo os atos cometidos por empresa descrita no § 1º:

I – de criação ou divulgação de mensagem que prejudique a moral do Estado brasileiro, da soberania nacional, da ordem constitucional, das leis e dos cidadãos brasileiros;

II- de incitação à descontinuidade do território nacional ou à desintegração da unidade nacional;

III- de propaganda ou patrocínio de causas que atentem contra a paz e a ordem social;

IV- de depreciação ou indução à depreciação do patrimônio histórico brasileiro e das instituições públicas nacionais. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional (LSN) "define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências".

O objetivo desta proposição é positivar a Lei da Subversão Empresarial. Destina-se a coibir a atuação criminosa por intermédio de empresa que recebe incentivos fiscais, subvenções ou financiamento do poder público, como concessionárias, permissionárias ou tomadoras de recursos públicos em bancos estatais por meio de financiamento.

Assim, fica vedado a tais empresas criar ou divulgação de mensagem que prejudique a moral do Estado brasileiro, da soberania nacional, da ordem constitucional, das leis e dos cidadãos brasileiros. Não podem incitar a descontinuidade do território nacional ou a desintegração da unidade do Estado brasileiro. Também não podem fazer propaganda ou patrocinar causas que atentem contra a paz e a ordem social. Tampouco não podem depreciar ou induzir à depreciação do patrimônio histórico brasileiro e das instituições públicas nacionais.

Comina-se a pena de multa inicialmente e, na hipótese de reincidência, outras possíveis, desde a rescisão contratual, possível nos contratos de permissão ou concessão, até a interrupção da transferência de recursos a título de subvenção ou incentivo, extinção de isenção fiscal, bloqueio de financiamento, e encampação, além das previstas na Lei de Segurança Nacional.

Entendendo que a atualização proposta é relevante do ponto de vista da preservação da soberania nacional, conclamo meus ilustres pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

Define os crimes contra a segurança nacional, a

ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES E DAS PENAS**  
 .....

Art. 23. Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Penas: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 24. Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Penas: reclusão, de 2 a 8 anos.

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 6.165, DE 2019**  
**(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera a Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983, Lei de segurança Nacional.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-3064/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o Artigo 26 da lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983:

**Art. 2º** O art. 30 da lei 7.170, de 14 de dezembro de de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 30.** Art. 30 - Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas em Lei e nos casos previstos na Constituição.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei lei 7.170, de 14 de dezembro de de 1983, promulgada no regime militar, uma tentativa de continuidade do aparelho repressivo mesmo depois da concessão da anistia de 1979, parecia esquecida, mas agora dá sinais de ser um esporo jurídico latente à espera das condições propícias para recobrar sua malignidade.

Em artigo publicado por Ricardo Toeldo Santoa Filho no Estadão em 15 de novembro de

2019 esclarece a necessidade da mudança desta Lei. Abaixo trecho pertinente desta reflexão:

“A simples menção pelo presidente da República da possibilidade de reavivar a lei para enquadrar adversários políticos demonstra a imperdoável vacilação do universo jurídico e democrático em deixá-la vigente. Como cada coisa traz em si sua própria contradição, é a oportunidade perfeita para que a falha seja sanada, e o último bastião do autoritarismo fique encoberto pelo manto da democracia e da liberdade.

Os regimes de exceção costumam aproveitar-se dessas leis de segurança para forjar uma proteção extravagante dos governantes – tornando inconfidentes todos que ousarem desafiar sua autoridade e contestar atos ainda que reprováveis. A ditadura de 1964 foi pródiga nessa blindagem que em rigor nega a existência da oposição e reprime a disputa política. “

Ainda resta dizer que não há motivo para haver julgamento por tribunal militar, há a necessidade de se sujeitar à legislação comum e ir aos tribunais comuns, mantendo o regime democrático de direito e se exterminando qualquer resquício de ditadura da letra da Lei.

Libertas quae sera tamen (Liberdade ainda que tardia)!

26 NOV. 2019

Reginaldo Lopes  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 26. Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Art. 27. Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 1º Se a lesão é grave, aplica-se a pena de reclusão de 3 a 15 anos.

§ 2º Se da lesão resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente, a pena é aumentada até terço.

.....

TÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA, DO PROCESSO E DAS NORMAS  
ESPECIAIS DE PROCEDIMENTO

Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

Parágrafo único. A ação penal é pública, promovendo-a o Ministério Público.

Art. 31. Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

I - de ofício;

II - mediante requisição do Ministério Público;

III - mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna;

IV - mediante requisição do Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Poderá a União delegar, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Território, atribuições para a realização do inquérito referido neste artigo.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 2.464, DE 2020**  
**(Do Sr. André Figueiredo)**

Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1986, que “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3064/2015.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Senhor André Figueiredo)

Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1986, que “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A - Promover ou participar de ato ou manifestação pública contra:

I - o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados;

II - a forma federativa de Estado;

III - o voto direto, secreto, universal e periódico;

IV - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais;

V - a Constituição ou o Estado Democrático de Direito;

Pena – reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 23 - .....

V - a dissolução do Congresso Nacional ou o impedimento da reunião ou do funcionamento de qualquer de suas Casas;

VI - a oposição ao livre exercício do Poder Judiciário;

VII - a atuação das Forças Armadas fora de suas atribuições previstas em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição explicitamente garante que *“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”* (art. 5º, XVI).

Trata-se de direito fundamental de primeira geração, das garantias oponíveis contra o Estado, e, portanto, das liberdades públicas mais sensíveis que compõem o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º). Não obstante, não há previsão constitucional, nem das que tutelem direitos que se revista de natureza absoluta.

Em que pese o dispositivo constitucional em comento referir-se como restrição apenas ao caráter pacífico (“sem armas”) das reuniões, ao impeditivo de frustrar outro ato e ao aviso prévio à autoridade competente, nada obsta que o legislador ordinário, no exercício do poder de conformação, dê contornos concretos àquele direito fundamental.

Nesse sentido, a liberdade da legislação fica restrita à preservação do chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais, sob pena de esvaziar por completo o programa normativo do interesse juridicamente tutelado pela Constituição. No caso, a proposta que se apresenta é de, através da tutela penal, salvaguardar a incolumidade de outros bens públicos de igual fundamentalidade para o Estado Democrático de Direito, observada sua vocação fragmentária.

Com efeito, é intuitivo que descamba para o verdadeiro abuso de direito a promoção ou a participação de ato ou manifestação pública contra o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais, a Constituição ou o Estado Democrático de Direito.

Esses elementos constituem o consenso mínimo (*common ground*) para a própria vida em sociedade, razão pela qual a lei não pode admitir como legítimas condutas que, a pretexto do exercício de uma liberdade pública fundamental, coloquem em risco, por meio de manifestações públicas, rigorosamente, outros direitos e instituições fundamentais de igual dignidade constitucional.

Da mesma forma, a liberdade de expressão não encontra limites apenas na vedação ao anonimato (CF, art. 5º, IV). Não só pode como deve o legislador ordinário, respeitada a devida proporcionalidade, promover a harmonização desse direito fundamental com toda a ordem constitucional vigente. Daí porque se revela justificável a intervenção penal contra a incitação ao livre funcionamento do Congresso Nacional e do Poder Judiciário, bem como à atuação das Forças Armadas fora de suas atribuições legais.

Por essas razões, considerando, ainda, a escalada do discurso autoritário que aflige as democracias contemporâneas e, notadamente, a brasileira, parece a bom tempo a discussão da proposta legislativa que se

submete à consideração dos pares, pelo que se espera o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

**André Figueiredo**  
Deputado Federal (PDT/CE)

Apresentação: 07/05/2020 13:29

PL n.2464/2020

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR\_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



\* CD 207712708300\*

ExEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;

- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XXVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XXIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral

são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

### LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### TÍTULO II DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 22. Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 23. Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 24. Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 25. Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 3.381, DE 2020**  
**(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)**

Revoga os artigos 22, 23 e 26 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-3054/2000.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam revogados os artigos 22, 23 e 26 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

No campo do debate público e, especialmente, do debate político, deve vigorar o mais amplo espaço para o exercício da liberdade de expressão. Qualquer entendimento tendente à censura e ao embaraço da liberdade de expressão deve ser veementemente rechaçado. A Lei de Segurança Nacional, que há muito tempo jazia esquecida, passou a ser invocada por parte dos órgãos de persecução penal para cercear a participação democrática de grupos que estão apenas a vocalizar insatisfações e críticas quanto à atuação de agentes públicos nas mais diversas esferas de poder.

O artigo 5º da Constituição Federal, nos seus incisos IV e IX, declara a liberdade de expressão como direito fundamental. Não há democracia onde não seja assegurada a mais ampla liberdade de expressão dos indivíduos. A honra de terceiros já é devidamente protegida pelos crimes de injúria, difamação e calúnia, previstos no Código Penal, bem como por eventual indenização por danos morais. A Lei de Segurança Nacional, ao criminalizar determinadas categorias de opiniões políticas, viola os dispositivos constitucionais acima mencionados e deve, portanto, ter revogados seus artigos 22, 23 e 26.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

**Paulo Eduardo Martins**  
Deputado Federal (PSC/PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**

## DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XXI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XXII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XXIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XXIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XXV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XXVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XXVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XXVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XXIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e

fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação

imediate.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

### LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os Crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, Estabelece seu Processo e Julgamento e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º - Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 24 - Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 25 - Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Art. 27 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 1º - Se a lesão é grave, aplica-se a pena de reclusão de 3 a 15 anos.

§ 2º - Se da lesão resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente, a pena é aumentada até um terço.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.430, DE 2020** **(Do Sr. José Medeiros)**

Dispõe sobre a ameaça à vida dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, alterando a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-3064/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a ameaça à vida dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, alterando a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28. ....

Parágrafo único. Em caso de ameaça à vida das referidas autoridades, aumenta-se a pena de um terço, e de metade, na hipótese de tal

ameaça ser veiculada por meio de comunicação de massa ou de rede social. (NR)".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei de Segurança Nacional foi tem como intuito proteger a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito e a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Contudo, esta Lei merece um aprimoramento, especialmente frente aos últimos acontecimentos ocorridos no Brasil desde a candidatura de Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República e sua consequente eleição.

É fato notório que a pessoa do Presidente da República incomoda muito seus opositores. Assim o é desde o processo eleitoral, quando ele foi alvo de tentativa de homicídio: <https://noticias.r7.com/brasil/jair-bolsonaro-e-esfaqueado-durante-campanha-em-juiz-de-fora-diz-pm-06092018>, consulta em 25/05/2020).

Após sua eleição, o Presidente vem sofrendo diuturnamente ataques de todas as formas: são artigos em jornais de grande circulação imputando-lhe crimes que nunca cometeu, tentativas de deturpar sua honra e de sua família e ameaças de todos os tipos nas redes sociais.

A liberdade de expressão, apesar de ser um direito constitucional, não é um direito absoluto, não podendo ser usada como escusa para ferir direitos de outrem e ameaçar a e vida e a integridade de pessoas.

Há páginas publicações de artistas, jornalistas e civis que propõe que o Presidente da República seja alvo de outra facada, imagens com a cabeça do Chefe da Nação decepada, dentre tantas outras barbaridades que se vê todos os dias.

Não se pode mais aceitar que as pessoas ameacem um Chefe de Estado sem que lhe sejam aplicadas sanções penais cabíveis, em especial pela facilidade de propagação dessas ameaças pelos meios de comunicação. Dessa maneira, é crucial que o Direito Penal esteja devidamente robustecido a fim de cumprir uma de suas mais caras funções, que é prevenção geral. Nesse sentido:

"[...] as sanções penais devem ser proporcionais à gravidade do delito e servir para coibir novas práticas pelo próprio agente (prevenção especial), bem como para inibir a prática da conduta reputada delituosa pela sociedade em geral (prevenção geral)".

(STJ, APn 804/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 07/03/2019)

Logo, na disciplina contra os crimes contra a liberdade pessoal do Presidente da República e demais altas autoridades da nação, é crucial que seja prevista resposta sancionatória exemplar para aqueles que, sob o pretexto de expressarem opiniões, fazem das mídias sociais e de meios de comunicação, veículos

para ameaçar os chefes dos Poderes.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES E DAS PENAS**  
.....

Art. 28. Atentar contra a liberdade pessoal de qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 29. Matar qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.  
.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 3.550, DE 2020**  
**(Do Sr. Gustavo Fruet)**

Define o crime contra a estabilidade do regime democrático.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2464/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define o crime de atentado à estabilidade do regime democrático.

Art. 2º Constitui crime de atentado à estabilidade do regime democrático a conduta do agente de segurança municipal, estadual ou federal, da

ativa, da reserva ou da reforma, que:

I - incitar, provocar, emular, apoiar, incentivar alguém, por intermédio de discurso, documento ou qualquer meio, inclusive virtual, a praticar qualquer tipo de ação contra o Estado Democrático de Direito;

II - ameaçar ou coagir, por qualquer meio, agentes dos poderes constituídos;

III – utilizar-se do seu posto, cargo ou patente, para intimidar agentes dos poderes constituídos ou para incentivar que outros o façam;

IV – fazer, publicamente, apologia do crime de tortura ou de pessoa que sabe ter sido autor de crime de tortura;

V – injuriar alguém em razão de sofrimento decorrente de tratamento desumano ou degradante;

VI - fazer, publicamente, apologia de regime antidemocrático com o fim de subverter a ordem política ou social.

Pena - reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

§ 1º Aumentam-se as penas de um a dois terços:

I - se o agente possuía função de chefia ou comando no momento da ação;

II - se o agente comete o crime durante instrução de formação de agentes de força de segurança;

III - se a ação do agente gera ampla repercussão na sociedade.

§ 2º As penas serão reduzidas de um terço até a metade:

I – se o agente procurou, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências;

II – se o crime foi cometido em cumprimento de ordem de autoridade superior ou sob a sua influência.

§ 3º A condenação acarretará a perda do cargo, posto ou patente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei institui o crime de atentado à estabilidade do regime democrático.

A pretensão que ora se apresenta revela-se imprescindível em face

dos sucessivos atentados ao regime democrático e aos direitos humanos no atual cenário do nosso país.

Outrossim, assistimos constantemente a inúmeros episódios de apologia ao crime de tortura.

Segundo André de Carvalho Ramos, os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade.<sup>1</sup> São direitos essenciais para uma vida digna. Por esse motivo, eles apresentam uma superioridade normativa. E são dotados da característica da universalidade, ou seja, são direitos de todos.

Os direitos humanos constituem ponto central nos Estados Constitucionais, sendo inerentes à ideia de Estado Democrático de Direito. Um Estado no qual as pessoas não tenham liberdades básicas reconhecidas é um Estado arbitrário e, como bem demonstra a História, onde há arbitrariedade estatal, não há vida harmônica em sociedade, mas sim temor, perseguição e desrespeito ao ser humano. O Estado Brasileiro adota a dignidade humana como um dos seus fundamentos, conforme positivado no art. 1º, III, da Constituição da República, a denotar um comprometimento com a afirmação dos direitos humanos.

É necessário pontuar que a incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus importantes instrumentos pelo ordenamento brasileiro é consequência do processo de democratização, iniciado em 1985.

Dentre tais instrumentos internacionais, destaca-se a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada em Nova Iorque, em 10 de dezembro de 1984. Essa Convenção foi assinada pelo Brasil em 23 de setembro de 1985; aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto n. 4, de 23 de maio de 1989; ratificada em 28 de setembro de 1989 e, finalmente, promulgada pelo Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991.<sup>2</sup>

André de Carvalho Ramos afirma que *na mesma linha do que já estava disposto na Declaração Universal de Direitos Humanos (artigo V), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 7º) e na Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (aprovada pela Assembleia Geral em 9 de dezembro de 1975), a Convenção veio também determinar que “ninguém será sujeito à tortura ou à pena ou tratamento cruel desumano ou degradante”*.<sup>3</sup> (grifo nosso)

Cumprе consignar, consoante o aludido autor, que *a proibição da prática da tortura é absoluta para a Convenção. Circunstâncias excepcionais, tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra*

---

<sup>1</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 29.

<sup>2</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 186.

<sup>3</sup> *Id., ibid.*

*emergência pública, não poderão ser invocadas como justificção da tortura em nenhum caso, nem a ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificá-la. Entende-se que tal proibição absoluta da tortura é parte integrante do jus cogens (norma imperativa) do Direito Internacional, ou seja, é hierarquicamente superior às demais normas comuns internacionais.*<sup>4</sup>

Diante disso, não podemos tolerar a veiculação de discursos tendentes a suprimir direitos e garantias fundamentais e a abolir o Estado Democrático de Direito, além de ser inadmissível a apologia do crime de tortura.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei configura uma medida necessária para evitar o retrocesso na evolução dos direitos humanos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

Deputado GUSTAVO FRUET

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**  
**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>4</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 187.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....  
 .....  
**DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991**

Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
 Francisco Rezek

**CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS  
 CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que estes direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe os Estados, em virtude da Carta, em particular do Artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Levando em conta o Artigo 5º da Declaração Universal e a observância dos Direitos do Homem e o Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito à tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

**PARTE I**

## ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

## ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura.

3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a tortura.

# DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

## Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto

## A ASSEMBLÉIA GERAL

proclama

## A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

### Artigo I

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

### Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

### Artigo III

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

### Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

### Artigo V

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

### Artigo VI

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

## DECRETO N° 592, DE 6 DE JULHO DE 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2°;

### DECRETA:

Art. 1° O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR

Celso Lafer

## ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE

## DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/MRE

## PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

## PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

.....  
**PARTE III**  
 .....

**ARTIGO 7**

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

**ARTIGO 8**

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão, a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;

c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":

i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b), normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

.....  
**DECLARAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA A TORTURA OU OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**  
 .....

Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1975  
 [ resolução 3452 (XXX) ]

A Assembléia Geral,

Considerando que, conforme os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que estes direitos emanam da dignidade inerente da pessoa humana.

Considerando assim mesmo a obrigação que incumbe aos Estados em virtude da Carta, em particular o "Artigo 55", de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Levando em conta o "artigo 5" da Declaração Universal de Direitos Humanos e o "artigo 7" do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, que proclamam que ninguém será submetido à tortura nem a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Aprova a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, cujo texto está anexado na presente resolução, como norma de orientação para todos os estados e demais entidades que exerçam um poder efetivo.

#### ANEXO

Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

Artigo 1º

§1. Sob os efeitos da presente declaração, será entendido por tortura todo ato pelo qual um funcionário público, ou outra pessoa a seu poder, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, sendo eles físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de um terceiro informação ou uma confissão, de castigá-la por um ato que tenha cometido ou seja suspeita de que tenha cometido, ou de intimidar a essa pessoa ou a outras. Não serão consideradas torturas as penas ou sofrimentos que sejam consequência única da privação legítima da liberdade, ou sejam inerentes ou incidentais a esta, na medida em que estejam em acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

§2. A tortura constitui uma forma agravada e deliberada de tratamento ou de pena cruel, desumana ou degradante.

Artigo 2º

Todo ato de tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante constitui uma ofensa à dignidade humana e será condenado como violação dos propósitos da Carta das Nações Unidas e dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos.

## PROJETO DE LEI N.º 3.697, DE 2020

(Do Sr. Daniel Coelho)

Revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3054/2000.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei que ora se pretende revogar foi editada em 1983, período ainda sob as regras do regime militar. Época em que a ordem de convivência e expressão era limitada às decisões do Governo então vigente, tempos em que os anseios pelo voto direto e a retomada da democracia ainda eram uma conquista em construção.

Com os movimentos a favor das Diretas Já, passando pelo amadurecimento das regras eleitorais e a Constituição Cidadã de 1988, muita coisa mudou e as formas de expressão tomaram rumos ainda mais abrangentes e significativos, sobretudo com a expansão da internet, chegando às redes sociais e à realidade cibernética que hoje vivemos.

Desta forma, faz-se necessária a sua revogação. Em tempos de LIBERDADE e DEMOCRACIA esta lei não pode mais ser usada como um fator de repressão política por qualquer campo ideológico.

08 JUL. 2020

**Deputado Daniel Coelho**  
CIDADANIA/PE

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

Define os Crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, Estabelece seu Processo e Julgamento e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos poderes da União.

Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no

Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 4º - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime:

I - ser o agente reincidente;

II - ter o agente:

a) praticado o crime com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros;

b) promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.

## **PROJETO DE LEI N.º 3.864, DE 2020** (Dos Srs. Paulo Teixeira e João Daniel)

Institui a Lei de defesa do Estado Democrático de Direito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3064/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre os crimes contra o Estado Democrático de Direito constitucionalmente estabelecido.

**Art. 2.º** Alterar ou tentar alterar, total ou parcialmente, por meio de violência decorrente do uso de arma de fogo, ou da ameaça da sua utilização, a estrutura do Estado Democrático de Direito constitucionalmente estabelecido, de modo a produzir instabilidade no funcionamento dos poderes do Estado:

Pena: reclusão de 4 a 8 anos.

§ 1º A pena é aumentada em um quarto se o agente reforça o emprego da violência ou da ameaça por meio da prévia incitação ou divulgação de notícias falsas através de comunicação pública.

§ 2º Se o crime for praticado por agentes públicos, a pena é aumentada em um terço; se o agente for militar, da ativa, reserva ou reformado, a pena é aumentada pela metade e cumulada com a perda do cargo ou da função pública e da patente.

§ 3º A pena é aumentada pela metade se a alteração ou tentativa de alteração ocorrer por meio de insurreição de membros das Forças Armadas ou da polícia militar contra poderes

do Estado, com o propósito de abolir o voto direto, secreto, universal e periódico ou impedir o pleno exercício das funções do Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, das Assembleias Legislativas e Distrital, do Supremo Tribunal Federal, dos demais tribunais, dos Prefeitos e das Câmaras Municipais.

§ 4º Não constitui crime a manifestação pública de críticas aos poderes constituídos, nem a reivindicação de direitos por meio de passeatas, reuniões, aglomerações, demonstrações, movimentos ou qualquer outro meio de comunicação ao público.

**Art. 3º** Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime perpetrado pelo regime ditatorial de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado por agentes públicos, a pena é aumentada em um quarto; se o agente for militar, da ativa, reserva ou reformado, a pena é aumentada em um terço e cumulada com a perda do cargo ou da função pública e da patente.

**Art. 4º** Subverter o Estado Democrático de Direito constitucionalmente estabelecido, mediante insubordinação das Forças Armadas ou entre estas e os demais órgãos do Estado brasileiro:

Pena: reclusão de 2 a 4 anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado por agentes públicos, a pena é aumentada em um quarto; se o agente for militar, da ativa, reserva ou reformado, a pena é aumentada em um terço e cumulada com a perda do cargo ou da função pública e da patente.

**Art. 5º** Para os crimes previstos nesta Lei, admite-se ação privada subsidiária, de iniciativa de partido político com representação no Congresso Nacional, se o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal.

**Art. 6º** Os movimentos sociais em defesa do Estado Democrático de Direito constitucionalmente estabelecido, bem como dos direitos humanos, fundamentais e sociais, deverão ter especial proteção do Estado.

**Art. 7º** Revogam-se a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, e demais disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Referidos valores supremos de uma sociedade pluralista e fraterna amalgamam-se com a consagração da democracia (parágrafo único do artigo 1º da Constituição) e o acolhimento da técnica da separação das funções estatais (artigo 2º da Constituição).

São, dentre outros, fundamentos da nossa República a cidadania, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II, V e III da Constituição), ao passo que, exemplificativamente, constituem objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos (artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição).

Veja-se, portanto, que o Estado Democrático de Direito se ampara em determinadas

dimensões materiais e formais que podemos resumir em supremacia da Constituição, juridicidade, democracia, república, separação das funções estatais e garantia dos direitos individuais e sociais. A conformação do poder político e a organização da sociedade pelo Estado Democrático de Direito é, nesses termos, condição de realização da justiça no seu sentido mais pleno.

Diversos países, especialmente aqueles que passaram por momentos históricos de totalitarismo, editaram leis tuteladoras do próprio Estado Democrático de Direito.

Em Portugal pune-se criminalmente quem, por meio de violência ou ameaça, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido (artigo 325 do Código Penal<sup>5</sup>). Do mesmo modo, responde criminalmente aquele que, com intenção de destruir, alterar ou subverter, pela violência, o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, incitar, em reunião pública ou por qualquer meio de comunicação com o público, à desobediência coletiva de leis de ordem pública; divulgar notícias falsas ou tendenciosas suscetíveis de provocar alarme ou inquietação na população; provocar ou tentar provocar divisões nas Forças Armadas, entre estas e as forças militarizadas ou de segurança, ou entre qualquer destas e os órgãos de soberania; e, ainda, incitar a luta política pela violência (artigo 330 do Código Penal<sup>6</sup>).

Na Alemanha pune-se, criminalmente, quem aprova, glorifica ou justifica o “regime nazista”, perturbando a paz pública ou violando a dignidade das vítimas (Strafgesetzbuch, § 130, Volksverhetzung<sup>7</sup>).

Iniciativas similares são encontradas na França (Article 24 bis<sup>8</sup>, Loi du 29 juillet 1881),

<sup>5</sup> SECÇÃO II Dos crimes contra a realização do Estado de direito Artigo 325.º Alteração violenta do Estado de direito 1 - Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos. 2 - Se o facto descrito no número anterior for praticado por meio de violência armada, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos. 3 - No caso previsto no número anterior a pena é especialmente atenuada se o agente, não tendo exercido funções de comando, se render sem opor resistência, ou entregar ou abandonar as armas antes ou imediatamente depois de advertência da autoridade.

<sup>6</sup> Artigo 330.º Incitamento à desobediência colectiva 1 - Quem, com intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, incitar, em reunião pública ou por qualquer meio de comunicação com o público, à desobediência colectiva de leis de ordem pública, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 2 - Na mesma pena incorre quem, com a intenção referida no número anterior, publicamente ou por qualquer meio de comunicação com o público: a) Divulgar notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de provocar alarme ou inquietação na população; b) Provocar ou tentar provocar, pelos meios referidos na alínea anterior, divisões no seio das Forças Armadas, entre estas e as forças militarizadas ou de segurança, ou entre qualquer destas e os órgãos de soberania; ou c) Incitar à luta política pela violência.

<sup>7</sup> (3) Mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer eine unter der Herrschaft des Nationalsozialismus begangene Handlung der in § 6 Abs. 1 des Völkerstrafgesetzbuches bezeichneten Art in einer Weise, die geeignet ist, den öffentlichen Frieden zu stören, öffentlich oder in einer Versammlung billigt, leugnet oder verharmlost.

(4) Mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer öffentlich oder in einer Versammlung den öffentlichen Frieden in einer die Würde der Opfer verletzenden Weise dadurch stört, dass er die nationalsozialistische Gewalt- und Willkürherrschaft billigt, verherrlicht oder rechtfertigt.

<sup>8</sup> Seront punis d'un an d'emprisonnement et de 45 000 € d'amende ceux qui auront contesté, par un des moyens énoncés à l'article 23, l'existence d'un ou plusieurs crimes contre l'humanité tels qu'ils sont définis par l'article 6 du statut du tribunal militaire international annexé à l'accord de Londres du 8 août 1945 et qui ont été commis soit par les membres d'une organisation déclarée criminelle en application de l'article 9 dudit statut, soit par une personne reconnue coupable de tels crimes par une juridiction française ou internationale. Seront punis des mêmes peines ceux qui auront nié, minoré ou banalisé de façon outrancière, par un des moyens énoncés à l'article 23, l'existence d'un crime de génocide autre que ceux mentionnés au premier alinéa du présent article, d'un autre crime contre l'humanité, d'un crime de réduction en esclavage ou d'exploitation d'une personne réduite en esclavage ou d'un crime de guerre défini aux articles 6,7 et 8 du statut de la Cour pénale internationale signé à Rome le 18 juillet 1998 et aux articles 211-1 à 212-3,224-1 A à 224-1 C et 461-1 à 461-31 du code pénal, lorsque: 1° Ce crime a donné lieu à une condamnation prononcée par une juridiction française ou internationale ; (...)

na Suíça (Art. 261<sup>9</sup>, Schweizerisches Strafgesetzbuch) e na Bélgica (Article 1<sup>10</sup>, Loi tendant à réprimer la négation, la minimisation, la justification ou l'approbation du génocide commis par le régime national-socialiste allemand pendant la seconde guerre mondiale).

Na Áustria, são punidos atos nacionais-socialistas que minem ou sejam atentatórios à República ou perturbadores da paz e da reconstrução nacional (Artikel I: Verbot der NSDAP, § 3a., 2, Verbotsgesetz 1947<sup>11</sup>), bem como daqueles que tentem manter ou restaurar organizações nacionais-socialistas ou mesmo banalizem, neguem ou aprovelem os crimes por elas praticados contra a humanidade (Artikel I: Verbot der NSDAP, § 3h, Verbotsgesetz 1947<sup>12</sup>).

Na Itália, pune-se criminalmente atos de violência tendentes à subversão da ordem democrática (art. 270-bis<sup>13</sup>, Codice Penale), bem como associações destinadas a subverter, violentamente, a sociedade ou suprimir a ordem política e jurídica do Estado (art. 270<sup>14</sup>, Codice Penale). Do mesmo modo, são punidas criminalmente as condutas violentas tendentes a alterar a Constituição ou a forma de governo (art. 283<sup>15</sup>, Codice Penale); insurreições armadas contra

---

<sup>9</sup> (...) wer öffentlich durch Wort, Schrift, Bild, Gebärden, Tätlichkeiten oder in anderer Weise eine Person oder eine Gruppe von Personen wegen ihrer Rasse, Ethnie oder Religion in einer gegen die Menschenwürde verstossenden Weise herabsetzt oder diskriminiert oder aus einem dieser Gründe Völkermord oder andere Verbrechen gegen die Menschlichkeit leugnet, gröblich verharmlost oder zu rechtfertigen sucht, (...).

<sup>10</sup> Est puni d'un emprisonnement de huit jours à un an et d'une amende de vingt-six à cinq mille francs quiconque, dans l'une des circonstances indiquées à l'article 444 du Code pénal, nie, minimise grossièrement, cherche à justifier ou approuve le génocide commis par le régime national-socialiste allemand pendant la seconde guerre mondiale. Pour l'application de l'alinéa précédent, le terme génocide s'entend au sens de l'article 2 de la Convention internationale du 9 décembre 1948 pour la prévention et la répression du crime de génocide (...).

<sup>11</sup> § 3a. Eines Verbrechens macht sich schuldig und wird mit Freiheitsstrafe von zehn bis zu zwanzig Jahren, bei besonderer Gefährlichkeit des Täters oder der Betätigung auch mit lebenslanger Freiheitsstrafe bestraft: (...) 2. wer eine Verbindung gründet, deren Zweck es ist, durch Betätigung ihrer Mitglieder im nationalsozialistischen Sinn die Selbständigkeit und Unabhängigkeit der Republik Österreich zu untergraben oder die öffentliche Ruhe und den Wiederaufbau Österreichs zu stören, oder wer sich in einer Verbindung dieser Art führend betätigt.

<sup>12</sup> § 3h. Nach § 3g wird auch bestraft, wer in einem Druckwerk, im Rundfunk oder in einem anderen Medium oder wer sonst öffentlich auf eine Weise, daß es vielen Menschen zugänglich wird, den nationalsozialistischen Völkermord oder andere nationalsozialistische Verbrechen gegen die Menschlichkeit leugnet, gröblich verharmlost, gutheißt oder zu rechtfertigen sucht.

<sup>13</sup> Art. 270-bis. (Associazioni con finalita' di terrorismo anche internazionale o di eversione dell'ordine democratico). Chiunque promuove, costituisce, organizza, dirige o finanzia associazioni che si propongono il compimento di atti di violenza con finalita' di terrorismo o di eversione dell'ordine democratico e' punito con la reclusione da sette a quindici anni. Chiunque partecipa a tali associazioni e' punito con la reclusione da cinque a dieci anni. Ai fini della legge penale, la finalita' di terrorismo ricorre anche quando gli atti di violenza sono rivolti contro uno Stato estero, un'istituzione e un organismo internazionale. Nei confronti del condannato e' sempre obbligatoria la confisca delle cose che servirono o furono destinate a commettere il reato e delle cose che ne sono il prezzo, il prodotto, il profitto o che ne costituiscono l'impiego.

<sup>14</sup> Art. 270. Associazioni sovversive. Chiunque nel territorio dello Stato promuove, costituisce, organizza o dirige associazioni dirette e idonee a sovvertire violentemente gli ordinamenti economici o sociali costituiti nello Stato ovvero a sopprimere violentemente l'ordinamento politico e giuridico dello Stato, e' punito con la reclusione da cinque a dieci anni. Chiunque partecipa alle associazioni di cui al primo comma e' punito con la reclusione da uno a tre anni. Le pene sono aumentate per coloro che ricostituiscono, anche sotto falso nome o forma simulata, le associazioni di cui al primo comma, delle quali sia stato ordinato lo scioglimento.

<sup>15</sup> Art. 283. Attentato contro la Costituzione dello Stato. Chiunque, con atti violenti, commette un fatto diretto e idoneo a mutare la Costituzione dello Stato o la forma di Governo, e' punito con la reclusione non inferiore a cinque anni.

poderes do Estado (art. 284<sup>16</sup>, Codice Penale); provocação de guerra civil (art. 286<sup>17</sup>, Codice Penale); usurpação de poder político ou de função militar (art. 287<sup>18</sup>, Codice Penale); atos violentos com o objetivo de impedir o exercício das funções atribuídas ao Presidente da República, às assembleias legislativas, ao Tribunal Constitucional e às assembleias regionais (art. 289<sup>19</sup>, Codice Penale); sequestro para fins de subversão da ordem democrática (art. 289-A<sup>20</sup>, Codice Penale); vilipêndio da República, das Assembleias Legislativas, do Governo, do Tribunal Constitucional, da Ordem Judicial e das Forças Armadas (art. 290<sup>21</sup>, Codice Penale); e, ainda, atentado aos direitos políticos dos cidadãos (art. 294<sup>22</sup>, Codice Penale).

Na Espanha, é crime de rebelião a insurgência, pública e violenta, destinada a, dentre outros propósitos, revogar, suspender ou modificar total ou parcialmente a Constituição; impedir a realização de eleições; dissolver ou impedir reunião do Congresso dos Deputados, do Senado, das Assembleias Legislativas das Comunidades Autônomas ou das Cortes Gerais; substituir ou impedir o exercício das suas funções pelo Governo da Nação ou pelo Conselho de Governo de uma Comunidade Autônoma; e, ainda, afastar o comando civil das Forças Armadas (artículo 472<sup>23</sup>, Código Penal). Pune-se o militar que não usar os meios à sua disposição para

<sup>16</sup> Insurrezione armata contro i poteri dello Stato. Chiunque promuove un'insurrezione armata contro i poteri dello Stato e' punito con l'ergastolo e, se l'insurrezione avviene, con la morte. Coloro che partecipano alla insurrezione sono puniti con la reclusione da tre a quindici anni; coloro che la dirigono, con la morte. A pena de morte pelos crimes previstos no Código Penal italiano foi abolida pelo Decreto Legislativo n.º 224/1944.

La insurrezione si considera armata anche se le armi sono soltanto tenute in un luogo di deposito.

<sup>17</sup> Art. 286. Guerra civile. Chiunque commette un fatto diretto a suscitare la guerra civile nel territorio dello Stato, e' punito con l'ergastolo. Se la guerra civile avviene, il colpevole e' punito con la morte. A pena de morte pelos crimes previstos no Código Penal italiano foi abolida pelo Decreto Legislativo n.º 224/1944.

<sup>18</sup> Art. 287. Usurpazione di potere politico o di comando militare. Chiunque usurpa un potere politico, ovvero persiste nell'esercitarlo indebitamente, e' punito con la reclusione da sei a quindici anni. Alla stessa pena soggiace chiunque indebitamente assume un alto comando militare. Se il fatto e' commesso in tempo di guerra, il colpevole e' punito con l'ergastolo; ed e' punito con la morte, se il fatto ha compromesso l'esito delle operazioni militari.

<sup>19</sup> Art. 289. Attentato contro organi costituzionali e contro le assemblee regionali. E' punito con la reclusione da uno a cinque anni, qualora non si tratti di un piu' grave delitto, chiunque commette atti violenti diretti ad impedire, in tutto o in parte, anche temporaneamente: 1) al Presidente della Repubblica o al Governo l'esercizio delle attribuzioni o delle prerogative conferite dalla legge; 2) alle assemblee legislative o ad una di queste, o alla Corte costituzionale o alle assemblee regionali l'esercizio delle loro funzioni.

<sup>20</sup> Art. 289-bis. Sequestro di persona a scopo di terrorismo o di eversione. Chiunque, per finalita' di terrorismo o di eversione dell'ordine democratico sequestra una persona e' punito con la reclusione da venticinque a trenta anni. Se dal sequestro deriva comunque la morte, quale conseguenza non voluta dal reo, della persona sequestrata, il colpevole e' punito con la reclusione di anni trenta. Se il colpevole cagiona la morte del sequestrato si applica la pena dell'ergastolo. Il concorrente che, dissociandosi dagli altri, si adopera in modo che il soggetto passivo riacquisti la liberta' e' punito con la reclusione da due a otto anni; se il soggetto passivo muore, in conseguenza del sequestro, dopo la liberazione, la pena e' della reclusione da otto a diciotto anni. Quando ricorre una circostanza attenuante, alla pena prevista dal secondo comma e' sostituita la reclusione da venti a ventiquattro anni; alla pena prevista dal terzo comma e' sostituita la reclusione da ventiquattro a trenta anni. Se concorrono piu' circostanze attenuanti, la pena da applicare per effetto delle diminuzioni non puo' essere inferiore a dieci anni, nell'ipotesi prevista dal secondo comma, ed a quindici anni, nell'ipotesi prevista dal terzo comma.

<sup>21</sup> Vilipendio della Repubblica, delle Istituzioni costituzionali e delle Forze armate. Chiunque pubblicamente vilipende la Repubblica, le Assemblee legislative o una di queste, ovvero il Governo o la Corte Costituzionale o l'Ordine giudiziario, e' punito. La stessa pena si applica a chi pubblicamente vilipende le Forze armate dello Stato o quelle della liberazione.

<sup>22</sup> CAPO III. Dei delitti contro i diritti politici del cittadino. Art. 294. Attentati contro i diritti politici del cittadino. Chiunque con violenza, minaccia o inganno impedisce in tutto o in parte l'esercizio di un diritto politico, ovvero determina taluno a esercitarlo in senso difforme dalla sua volonta', e' punito con la reclusione da uno a cinque anni.

<sup>23</sup> TÍTULO XXI Delitos contra la Constitución CAPÍTULO I Rebelión Artículo 472. Son reos del delito de rebelión los que se alzaren violenta y públicamente para cualquiera de los fines siguientes: 1.º Derogar, suspender o modificar total o parcialmente la Constitución. 2.º Destituir o despojar en todo o en parte de sus prerrogativas y facultades al Rey o a la Reina, al Regente o miembros de la Regencia, u obligarles a ejecutar un acto contrario a su voluntad. 3.º Impedir la libre celebración de elecciones para cargos públicos. 4.º Disolver las Cortes Generales,

conter a rebelião nas forças de seu comando, além daquele que não denuncia o crime de rebelião a seus superiores ou às autoridades ou oficiais (artículo 476<sup>24</sup>, Código Penal) ou continua a exercer suas funções seguindo ordens dos rebeldes (artículo 483<sup>25</sup>, Código Penal). Além do mais, constitui crime de sedição a sublevação destinada a impedir a aplicação das leis, bem como o legítimo exercício das suas atribuições pelos agentes estatais (artículo 544<sup>26</sup>, Código Penal). Dentre os crimes contra as instituições do Estado e a divisão de poderes estão a invasão, com violência, às sedes do Congresso dos Deputados, do Senado e das Assembleias Legislativas das Comunidades Autônomas (artículo 493<sup>27</sup>, Código Penal). Por fim, constitui crime negar, banalizar seriamente ou exaltar crimes de genocídio e contra a humanidade (artículo 510, “c)” 28, Código Penal).

No Uruguai, é crime de atentado à Constituição o ato direto tendente a alterá-la, ou mesmo modificar a forma de governo, por meios não admitidos pelo Direito Público interno (artículo 132<sup>29</sup>, Código Penal).

No Chile, atualmente tramita projeto de lei, já parcialmente aprovado pela Câmara dos Deputados, que pretende criminalizar condutas que justifiquem, aprovem ou neguem as violações aos direitos humanos cometidos no país ou fora dele (Boletín 11424-17<sup>30</sup>).

---

el Congreso de los Diputados, el Senado o cualquier Asamblea Legislativa de una Comunidad Autónoma, impedir que se reúnan, deliberen o resuelvan, arrancarles alguna resolución o sustraerles alguna de sus atribuciones o competencias. 5.º Declarar la independencia de una parte del territorio nacional. 6.º Sustituir por otro el Gobierno de la Nación o el Consejo de Gobierno de una Comunidad Autónoma, o usar o ejercer por sí o despojar al Gobierno o Consejo de Gobierno de una Comunidad Autónoma, o a cualquiera de sus miembros de sus facultades, o impedirles o coartarles su libre ejercicio, u obligar a cualquiera de ellos a ejecutar actos contrarios a su voluntad. 7.º Sustraer cualquier clase de fuerza armada a la obediencia del Gobierno.

<sup>24</sup> Artículo 476. 1. El militar que no empleare los medios a su alcance para contener la rebelión en las fuerzas de su mando, será castigado con las penas de prisión de dos a cinco años e inhabilitación absoluta de seis a diez años. 2. Será castigado con las mismas penas previstas en el apartado anterior en su mitad inferior el militar que, teniendo conocimiento de que se trata de cometer un delito de rebelión, no lo denuncie inmediatamente a sus superiores o a las autoridades o funcionarios que, por razón de su cargo, tengan la obligación de perseguir el delito.

<sup>25</sup> Artículo 483. Los funcionarios que continúen desempeñando sus cargos bajo el mando de los alzados o que, sin habérseles admitido la renuncia de su empleo, lo abandonen cuando haya peligro de rebelión, incurrirán en la pena de inhabilitación especial para empleo o cargo público de seis a doce años.

<sup>26</sup> Artículo 544. Son reos de sedición los que, sin estar comprendidos en el delito de rebelión, se alcen pública y tumultuariamente para impedir, por la fuerza o fuera de las vías legales, la aplicación de las Leyes o a cualquier autoridad, corporación oficial o funcionario público, el legítimo ejercicio de sus funciones o el cumplimiento de sus acuerdos, o de las resoluciones administrativas o judiciales.

<sup>27</sup> Artículo 493. Los que, sin alzarse públicamente, invadiesen con fuerza, violencia o intimidación las sedes del Congreso de los Diputados, del Senado o de una Asamblea Legislativa de Comunidad Autónoma, si están reunidos, serán castigados con la pena de prisión de tres a cinco años.

<sup>28</sup> Artículo 510. 1. Serán castigados con una pena de prisión de uno a cuatro años y multa de seis a doce meses: (...)c) Públicamente nieguen, trivialicen gravemente o enaltezcan los delitos de genocidio, de lesa humanidad o contra las personas y bienes protegidos en caso de conflicto armado, o enaltezcan a sus autores, cuando se hubieran cometido contra un grupo o una parte del mismo, o contra una persona determinada por razón de su pertenencia al mismo, por motivos racistas, antisemitas u otros referentes a la ideología, religión o creencias, la situación familiar o la pertenencia de sus miembros a una etnia, raza o nación, su origen nacional, su sexo, orientación o identidad sexual, por razones de género, enfermedad o discapacidad, cuando de este modo se promueva o favorezca un clima de violencia, hostilidad, odio o discriminación contra los mismos.

<sup>29</sup> Artículo 132. Será castigado con diez a treinta años de penitenciaría, y de dos a diez años de inhabilitación absoluta: (...) 6. (Atentado contra la Constitución). El ciudadano que, por actos directos, pretendiere cambiar la Constitución o la forma de Gobierno por medios no admitidos por el Derecho Público interno.

<sup>30</sup> Artículo 161 E. El que a través de cualquier medio justificare, aprobare o negare las violaciones a los derechos humanos cometidas en Chile y en cualquier otro país, como, por ejemplo, el genocidio camboyano de Pol Pot, la masacre de Katyn ordenada por Stalin, la gran purga en Mongolia, o la masacre de Tiananmen, entre otras, causando graves desórdenes públicos, serán castigados con la pena de presidio menor en su grado medio y multa de cuarenta a sesenta unidades tributarias mensuales. La pena corporal asignada en el inciso anterior se aumentará en un grado y las multas se impondrán en su grado máximo, cuando las conductas se hubieren realizado por

Por fim, na Argentina, ainda que não tenha havido a aprovação, recentemente tramitou projeto de lei por meio do qual se pretendeu criminalizar condutas que justifiquem, legitimem ou minimizem os crimes cometidos pelo “terrorismo de Estado” durante a ditadura de 1976 a 1983 (Proyecto de Ley S-0854/17<sup>31</sup>).

No Brasil, a inexistência de regramento específico para defesa do Estado Democrático de Direito está ensejando manifestações públicas, veladas ou explícitas, inclusive por iniciativa de agentes públicos, severamente perturbadoras do normal funcionamento das instituições democráticas, minando as bases do nosso Estado Democrático de Direito constitucionalmente estabelecido. Do mesmo modo, estão se tornando extremamente rotineiras manifestações públicas, inclusive por iniciativa de agentes públicos, que minimizam, negam ou glorificam a ditadura militar de 1964 a 1985.

É inegável que se incluem entre os direitos fundamentais albergados pelo artigo 5º da nossa Constituição a liberdade (*caput* e inciso XV), inclusive de manifestação do pensamento (inciso IV), de reunião (inciso XVI), de associação (inciso XVII) e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX). Entretanto, referidos direitos fundamentais não são absolutos. A liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro não é ilimitada e impõe respostas específicas pelo Direito sempre que atrelada a tentativas de golpes de Estado e ações armadas antidemocráticas, em detrimento do Estado Democrático de Direito constitucionalmente estabelecido.

Tem-se recorrido, equivocadamente, à Lei n.º 7.170/1983, a “Lei de Segurança Nacional” para fornecer respostas ao preocupante cenário que se coloca. Todavia, a citada espécie normativa é incompatível com o regime democrático consubstanciado na Constituição de 1988 e, conseqüentemente, por ela não recepcionada.

Assim considerando, torna-se premente a criminalização de atos especialmente reprováveis por meio da edição de um regramento específico de defesa do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2020.

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### PREÂMBULO

funcionario público en el ejercicio de sus funciones o con ocasión de su cargo, y sufrirá la pena de inhabilitación absoluta temporal en su grado mínimo para el ejercicio de funciones públicas.

<sup>31</sup> Artículo 213 ter: Será reprimido con prisión de seis meses a tres años e inhabilitación especial para ocupar cargos públicos por el término de cinco años, el funcionario público que durante el ejercicio de la función pública hubiera hecho declaraciones tendientes a reivindicar, legitimar y/o minimizar los delitos cometidos por el terrorismo de Estado durante la última dictadura argentina entre los años 1976-1983. Quedan comprendidos en éstos los delitos que hayan sido de especial pronunciamiento en sede judicial. El funcionario público que haya sido apartado del cargo en función de la pena prevista en el presente artículo, deberá acreditar capacitación en materia de derechos humanos previo a una nueva y futura designación, una vez cumplida la pena de inhabilitación.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
  - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e

associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

### LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os Crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, Estabelece seu Processo e Julgamento e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos poderes da União.

Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução,

ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 4º - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime:

I - ser o agente reincidente;

II - ter o agente:

a) praticado o crime com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros;

b) promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 506, DE 2021**

**(Da Sra. Tabata Amaral)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.170/83 para incluir o crime de apologia ao retorno da ditadura militar em território brasileiro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3864/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Tabata Amaral

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.170/83 para incluir o crime de apologia ao retorno da ditadura militar em território brasileiro.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 7.170/83 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 29-A. Fazer apologia ao retorno da ditadura militar em território brasileiro.  
Pena: reclusão, de 1 a 4 anos." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Como se sabe, a liberdade de expressão é um direito consagrado pela Constituição Federal brasileira e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Não há possibilidade de se prestigiar o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, CF), sem que se atribua a todo e qualquer cidadão a faculdade de manifestar suas preferências políticas, respeitando-se a vedação ao anonimato.

Por essa razão, a liberdade de manifestação do pensamento, também na seara política, deve ser continuamente preservada e estimulada, principalmente como forma de fortalecer a democracia.

Contudo, é razoável indagar-se, como o fez Karl Popper na década de 40: deve-se tolerar os intolerantes? Em outras palavras, a democracia pode servir para proteger os que atacam a sua própria existência?



Em muitos episódios recentes da história brasileira, tem-se assistido a declarações de cidadãos, em exercício ou não de função pública, absolutamente incompatíveis com a própria essência da Carta Maior, insculpida no *caput* de seu art. 1º e em diversos outros dispositivos.

Nessa esteira, parece-nos que apesar de todas as críticas dirigidas à Lei nº 7.170/73, tanto pelas suas origens históricas como pelo seu manejo inadequado, caso continue efetivamente em vigor, deve contemplar como crime a conduta daqueles que fazem apologia ao retorno da ditadura militar em território brasileiro.

Com esse objetivo, conta-se com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....  
 .....  
**LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES E DAS PENAS**

.....  
 Art. 29. Matar qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Penas: reclusão, de 15 a 30 anos.

TÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA, DO PROCESSO E DAS NORMAS  
ESPECIAIS DE PROCEDIMENTOS

Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

Parágrafo único. A ação penal é pública, promovendo-a o Ministério Público.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 954, DE 2021**  
**(Da Sra. Chris Tonietto e outros)**

Altera dispositivos da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, definindo termos e condutas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3064/2015.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Dos Srs. Deputados **CHRIS TONIETTO** e **LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**)

Altera dispositivos da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, definindo termos e condutas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), definindo termos e condutas.

Art. 2º A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 1º (*renumerado por transformação do parágrafo único*) .....

§2º - Por atos de hostilidade, entendem-se as ações:

I - que causem lesão física ou dano material a pessoas e a bens móveis ou imóveis representativos da ordem pátria;

II - que limitem, violem ou bloqueiem o acesso e o uso de bens públicos, móveis ou imóveis, incluindo vias públicas, sem prévia e explícita autorização legal;

III - que limitem, violem ou impeçam o direito de livre expressão dos cidadãos brasileiros e seus representantes;

IV - que prestem financiamento de qualquer natureza para a execução dos atos descritos nos incisos I, II e III;

V - de reivindicação da autoria dos atos descritos nos incisos anteriores.” (NR)

“16-A Para fins desta Lei, considerar-se-á grave ameaça apenas caso o agente possua, de fato, os meios necessários para realizar o intento criminoso.

§1º Não será punido aquele que comprovadamente não possuía, à época do fato, meios de tornar real o crime.

§2º Ninguém será punido pelo mero exercício de opinião, excetuando-se os casos descritos como crimes pelo ordenamento jurídico.

§3º Garantir-se-á àqueles cuja função presume imunidade de opinião o livre exercício da palavra, contanto que não haja real risco à ordem constitucional.”

(NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 20 .....

§ 1º (renumerado por transformação do parágrafo único) .....

§2º - Por atos de terrorismo, entende-se:

I - aqueles de considerável potencial lesivo à integridade física individual ou coletiva dos cidadãos ou dos bens públicos ou privados;

II - aqueles que impliquem violação do território nacional;

III - as ações de adultério, de sabotagem e de destruição de sistemas de comunicação e bancos de dados de interesse do Estado;

“Art.

23.....

§1º - Por incitar, entende-se o ato de chamamento, direcionado e de potencial realização, ao ataque das instituições.

§2º - Por subversão da ordem, entende-se o ato que altere diretamente e de forma considerável e lesiva a paz social e a ordem constitucional estabelecida.

§3º - Por animosidade, entende-se o conflito que crie impasse nítido e de material risco à estabilidade e à harmonia.

§4º - Ninguém será punido pelo disposto caso não reste demonstrado real risco de tornar realizável tal intento.” (NR)

“Art. 30 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, conforme procedimentos da legislação processual penal comum.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Observando a necessidade de uma atualização e de uma melhor definição de termos e condutas presentes na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional - LSN), este Projeto de Lei busca dirimir impasses, tantas vezes discutidos de forma incansável pela doutrina e pela jurisprudência, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988. Tais impasses, além de serem objeto de incansáveis análises dos que debatiam a respeito da receptividade constitucional de vários dos dispositivos da LSN, também, por muito, foram objeto de indefinidas discussões de índole hermenêutica, interpretativa.

Quanto à não-receptividade da norma pela CF/88, o debate se estende ao extremo de quem defende que, na sua totalidade, a Lei de Segurança Nacional não apresenta

Apresentação: 18/03/2021 10:45 - Mesa

PL n.954/2021

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56289, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B 2 1 5 6 2 2 1 0 1 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

concordância e reciprocidade principiológica com o novo alvorecer constitucional, o que justificaria a sua ab-rogação do ordenamento jurídico pátrio. Fato é que, diga-se de passagem, existe, aí, um profundo desconforto de caráter ideológico por parte de alguns doutrinadores, operadores do direito, por ainda estar em vigor uma lei dos tempos do Regime Militar que define crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social. Contudo, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal parece seguir essa linha de pensamento, já que casos recentes dão conta de seu uso (mesmo que supostamente de maneira inadequada) pela nossa Suprema Corte.

Hoje, com o surgimento de novas leis que tipificam condutas existentes na Lei nº 7.170/83, boa parte do seu conteúdo já não mais possui aplicabilidade. Adiante, os dispositivos que ainda são evocados costumam ser, infelizmente, desvirtuados pelo fenômeno da interpretação extensiva (ou “criativa”, como é em boa parte dos casos) para que sirvam como base de decisões extravagantes.

Sendo assim, a fim de que se defina melhor, à luz da Constituição Federal, quais são os limites interpretativos e aplicacionais da Lei supramencionada, este Projeto de Lei faz uma interpretação autêntica – uma delimitação textual da legislação pelo próprio órgão editor (Câmara dos Deputados) – dos determinados termos e condutas que, talvez pelo tempo, necessitam de nova abordagem, mais clara e direta.

Aproveitando o ensejo, entendemos por conveniente corrigir, no Art. 30 da LSN, a competência para julgamento dos crimes abordados, já que a antiga redação se encontra em desconformidade com o texto constitucional a respeito de tal matéria processual.

Por fim, entendendo pela importância de esclarecer e melhor delimitar os dispositivos da Lei de Segurança Nacional, zelando pelo seu objetivo de proteção e de segurança pátria, levando em conta o seu caráter jurídico delicado, submetemos o presente a esta Casa e solicitamos que os nobres parlamentares ratifiquem esta iniciativa.

Sala das Sessões, 17 de março de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PSL/RJ

Deputado **LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**  
PSL/SP





## Projeto de Lei (Da Sra. Chris Tonietto)

Altera dispositivos da Lei nº  
7.170, de 14 de dezembro de 1983,  
definindo termos e condutas.

Assinaram eletronicamente o documento CD215622101100, nesta ordem:

- 1 Dep. Chris Tonietto (PSL/RJ)
- 2 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)

## General Girão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### TÍTULO II DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 8º Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a guerra ou sendo desencadeados os atos de hostilidade, a pena aumenta-se até o dobro.

Art. 9º Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país.

Pena: reclusão, de 4 a 20 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até um terço; se resulta morte, aumenta-se até a metade.

.....

Art. 16. Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 17. Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 19. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 21. Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Art. 22. Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 23. Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 24. Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 25. Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 26. Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Art. 27. Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 1º Se a lesão é grave, aplica-se a pena de reclusão de 3 a 15 anos.

§ 2º Se da lesão resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente, a pena é aumentada até um terço.

Art. 28. Atentar contra a liberdade pessoal de qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 29. Matar qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.

### TÍTULO III DA COMPETÊNCIA, DO PROCESSO E DAS NORMAS ESPECIAIS DE PROCEDIMENTOS

Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

1. Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

- I - de ofício;
- II - mediante requisição do Ministério Público;
- III - mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna;
- IV - mediante requisição do Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Poderá a União delegar, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Território, atribuições para a realização do inquérito referido neste artigo.

Art. 31. Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

- I - de ofício;
- II - mediante requisição do Ministério Público;
- III - mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna;
- IV - mediante requisição do Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Poderá a União delegar, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Território, atribuições para a realização do inquérito referido neste artigo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**